



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00065/2016

Data de autuação
21/06/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

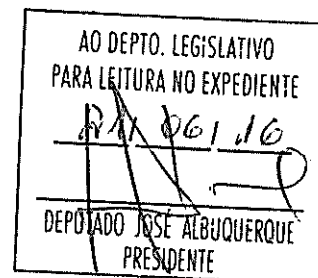
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.010 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA IMPLEMENTADA PELO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8.010 , DE 16 DE JUNHO DE 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa respeitável Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e posterior aprovação, o projeto de lei que **"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA A SER IMPLEMENTADA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

Portanto, considerando que esta proposta refere-se à regularização fundiária das ocupações de imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado do Ceará, bem como aquelas inseridas nos perímetros urbanos dos Municípios, através do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI, autarquia vinculada à Secretaria das Cidades, cuja atribuição é a efetiva implementação de políticas públicas, dentre elas, a regularização fundiária, em apoio aos municípios do Estado, em parceria com o Poder Público local.

Ademais, insta ressaltar que o presente projeto de lei, quando aprovado, será um instrumento eficaz para o planejamento urbano, garantindo o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, para as presentes e futuras gerações.

Assim, a Política do Estado do Ceará se insere em um cenário que garanta a regularização fundiária sustentável e vise contemplar os cidadãos de baixa renda, objetivando a melhoria da qualidade de vida e o progresso dos indicadores sociais, sobretudo nos quesitos saúde, segurança e meio ambiente, o que beneficiará todos os cidadãos.

Respaldado pelas razões de fato e direito, bem como pela convicção de que os excelentíssimos membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, rogo a Vossa Excelência emprestar sua valiosa e imprescindível colaboração para lhe dar encaminhamento pelo seu relevante interesse.

NP: 1459/2016

PROCURADOR GERAL DO ES,
luu

Aproveito para apresentar a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2016.

Paulo
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

luu



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Procuradoria Geral do Estado

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA
IMPLEMENTADA PELO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.50 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, através do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI, autarquia vinculada à Secretaria das Cidades, com base nos fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, autorizado a proceder à regularização fundiária das ocupações de imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado do Ceará bem como aquelas inseridas nos perímetros urbanos dos Municípios, em parceria com o Poder Público local.

Art. 2º Caberá ao Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade na realização da regularização fundiária, devendo consultar a Procuradoria-Geral do Estado acerca da legalidade do procedimento, nos casos de regularização fundiária das ocupações de imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado do Ceará, quando se fizer necessário.

Art. 3º Os instrumentos translativos ou declaratórios de domínio ou posse de bens imóveis do Estado do Ceará, objeto de regularização fundiária, serão outorgados pelo Presidente do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará- IDECI.

Art. 4º A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visem à regularização de ocupações irregulares em imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado do Ceará e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. É vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

Art. 5º Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I - assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

II – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos

irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

- a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos;
- b) de conjuntos habitacionais ou assentamentos de famílias carentes implementados pelo Estado do Ceará, sem que tenha havido o respectivo registro no competente ofício imobiliário;
- c) de áreas declaradas de interesse público para a implantação de projetos de regularização;
- d) de áreas declaradas de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação;
- e) de áreas definidas em plano diretor como de especial interesse social – ZEIS;
- f) ocupação clandestina realizada à revelia do poder público;

III – regularização fundiária de interesse específico: aplicável a assentamentos irregulares nos quais não se caracteriza o interesse social, constituindo ação discricionária do Poder Público;

IV – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por plano diretor ou lei municipal específica;

V – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

VII - população de baixa renda: aquela com renda mensal *per capita* inferior ou igual a 1 (um) salário mínimo ou com renda mensal familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos;

VIII – entidade familiar: núcleo composto por um ou mais indivíduos em que um, alguns ou todos contribuam para o seu sustento ou tenham suas despesas por ela suportadas;

IX– imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelos membros da entidade familiar;

X – uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia, com predominância deste, e também para fins de comércio ou serviços, cuja atividade econômica seja desempenhada por qualquer dos membros da entidade familiar;

XI – imóvel comercial de âmbito local: aquele explorado exclusivamente para fins comerciais ou de serviços no âmbito de programa ou projeto habitacional implementado pelo poder público.

§1º A regularização fundiária de interesse específico a que se refere o inciso III deste artigo dependerá da elaboração de um projeto de regularização na forma do art. 51, da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, devendo ser aprovado pela autoridade competente.

§2º Para aprovação do projeto mencionado no parágrafo anterior serão necessárias as licenças urbanística e ambiental.

§3º O projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanentes, bem como das áreas públicas previstas na legislação municipal.

Art. 6º Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a política estadual de regularização fundiária observará os seguintes princípios:

I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, meio ambiente, saneamento básico e mobilidade urbana, nas diferentes esferas de poder e com as iniciativas públicas e privadas destinadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III – respeito às legislações urbanísticas e ambientais dos Municípios;

IV – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

V – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos;

VI – concessão do título preferencialmente à mulher, nos termos do artigo 48, inciso V da Lei Federal nº 11.977/09.

Art. 7º A regularização fundiária de que trata esta Lei dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

I – alienação;

II – demarcação urbanística;

III – legitimação de posse;

IV – concessão de uso especial para fins de moradia;

V – concessão de direito real de uso para fins de moradia;

Art. 8º O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV – as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e

V – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO

Art. 9º. A alienação de bens imóveis do Estado do Ceará para fins de regularização fundiária urbana, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de específica autorização legislativa e avaliação, dispensada a licitação nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e realizar-se-á exclusivamente para o uso de bens imóveis residenciais ou de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

§1º Os imóveis doados, cessadas as razões que justificaram a sua doação ou descumpridos os encargos previstos no instrumento ou termo administrativo translativo ou declaratório de domínio ou de posse, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário a qualquer tempo.

§ 2º Considerar-se-ão, entre outras, cessadas as razões que justificaram a doação quando:

- I - o imóvel permanecer injustificadamente abandonado por mais de 60 (sessenta) dias contínuos;
- II – o donatário ou qualquer membro de sua entidade familiar der ao imóvel destinação diversa daquela que justificou a doação.

Art. 10 A regularização fundiária far-se-á por alienação somente quando preenchidos, cumulativamente, os requisitos a seguir:

I – o imóvel, com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), for objeto de regularização fundiária de interesse social, promovida pelo poder público estadual, isoladamente ou em parceria com outros entes federados ou entidades;

II – tratar-se de imóvel utilizado para finalidade residencial, mista ou comercial de âmbito local;

III – o ocupante atual comprovar:

- a) a condição de beneficiário de programa habitacional por meio do qual se deu a ocupação, independentemente de comprovação de renda; ou
- b) a ocupação irregular ter ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, devendo o ocupante enquadrar-se na condição de baixa renda;

IV – o beneficiário ou qualquer membro de sua entidade familiar não for proprietário ou, a qualquer título, possuidor, detentor ou ocupante de outro imóvel urbano ou rural, nem houver sido beneficiário de outro programa habitacional de qualquer ente federativo.

Parágrafo único. Os documentos aptos a comprovar a condição de beneficiário de programa habitacional serão regulamentados em decreto.

CAPÍTULO III DA DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA E DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Art. 11. O poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 5º;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 5º; e

III – certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

§ 2º O poder público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quanto:

I - à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público;

II - aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e

III - à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º, o poder público dará continuidade à demarcação urbanística.

§ 4º No que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, inserida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a sua respectiva legislação patrimonial.

§ 5º O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público;

Art. 12. Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.

§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O poder público responsável pela regularização deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público para notificação na forma estabelecida no § 1º.

§ 3º São requisitos para a notificação por edital:

I – resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;

II – publicação do edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e

III – determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística.

§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1º do art. 10.

§ 5º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 6º O poder público poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 7º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 8º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público.

§ 9º. Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

Art. 13. A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o poder público deverá elaborar o projeto previsto no art. 5º e submeter o parcelamento dele decorrente a registro.

§ 1º Após o registro do parcelamento de que trata o caput, o poder público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.

§ 2º O título de que trata o § 1º será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.

§ 3º Não será concedido legitimação de posse aos ocupantes a serem realocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o poder público assegurar-lhes o direito à moradia.

Art. 14. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

§ 1º A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que:

I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente.

§ 2º A legitimação de posse também será concedida ao coproprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo poder público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado.

Art. 15. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

§ 1º Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:

I – certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;

II – declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III – declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e

IV – declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo poder público.

§ 3º No caso de área urbana de mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião.

Art. 15-A. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo poder público emitente quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos.

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o poder público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 16. A regularização fundiária poderá ser realizada por meio de concessão de uso especial para fins de moradia, a título gratuito, ao ocupante de imóvel urbano de domínio do Estado, atendidos os requisitos previstos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001 e no art. 183 da Constituição Federal.

Art. 17. Para a outorga de concessão de uso especial para fins de moradia deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – a área ocupada deverá ser igual ou inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia do beneficiário ou de sua família;

III – a área deverá estar ocupada por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados até a data de 30 de junho de 2001, ininterruptamente e sem oposição;

IV – o ocupante ou qualquer outro membro de sua entidade familiar não pode ser proprietário ou, a qualquer título, possuidor, detentor ou ocupante de outro imóvel, urbano ou rural.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos dos incisos II, III e IV, poderá ser concedido uso especial para fins de moradia em imóveis com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que indivisíveis.

Art. 18. Em imóveis com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por um período igual ou superior a cinco anos até 30 de junho de 2001, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados individualmente por cada possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou, a qualquer título, possuidores, detentores ou ocupantes de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas, não podendo a fração ideal atribuída individualmente a cada possuidor ser superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 19. São obrigações do concessionário:

I – respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi estabelecida a concessão especial para fins de moradia;

II – conservar o bem cujo uso lhe foi concedido;

III – responder pelas tarifas dos serviços públicos e tributos incidentes sobre o imóvel.

Parágrafo único. No caso de concessão coletiva, cabe aos concessionários a resolução das



questões relativas à convivência pacífica dentro da área de concessão, sem prejuízo da intervenção do Poder Público quando houver necessidade ou conveniência, à discricionariedade do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará– IDECI.

Art. 20. Havendo prévia anuência do poder público estadual, o direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível:

I – por ato *inter vivos*;

II – por *causa mortis*, desde que o herdeiro legítimo já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 21. O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de o concessionário:

I – dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para a sua família;

II – adquirir a propriedade ou concessão de uso sobre outro imóvel urbano ou rural;

III – deixar de atender aos requisitos legais para a concessão de uso especial para fins de moradia.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA FINS DE MORADIA

Art. 22. A regularização fundiária de interesse social poderá ser realizada por meio de concessão de direito real de uso resolúvel para fins de moradia, a título remunerado ou gratuito, ao ocupante de imóvel urbano de domínio do Estado, atendidos os requisitos previstos no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. A concessão de direito real de uso para fins de moradia será outorgada de forma gratuita quando o beneficiário ou sua entidade familiar classificar-se como sendo de baixa renda.

§ 2º A concessão de direito real de uso para fins de moradia poderá ser contratada por instrumento público ou termo administrativo e será registrada na matrícula do imóvel.

Art. 23. Para a outorga de concessão de direito real de uso para fins de moradia deverão ser satisfeitas as seguintes exigências:

I – a área ocupada deverá ser igual ou inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia do beneficiário ou de sua família;

III – a área deverá estar ocupada por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados até a data de 30 de junho de 2001, ininterruptamente e sem oposição;

IV – o ocupante ou qualquer outro membro de sua entidade familiar não pode ser proprietário ou, a qualquer título, possuidor, detentor ou ocupante de outro imóvel, urbano ou rural.

Art. 24. Em imóveis com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por um período igual ou superior a cinco anos contados até 30 de junho de 2001, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados individualmente por cada possuidor, a concessão de direito real de uso para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou, a qualquer título, possuidores, detentores ou ocupantes de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.



§ 2º Na concessão de direito real de uso para fins de moradia de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas, não podendo a fração ideal atribuída individualmente a cada possuidor ser superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 25. São obrigações do concessionário:

I – respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi estabelecida a concessão;

II – conservar o bem cujo uso lhe foi concedido;

III – responder pelas tarifas dos serviços públicos e encargos de qualquer natureza, inclusive tributários, incidentes sobre o imóvel ou originados da concessão.

Parágrafo único. No caso de concessão coletiva, cabe aos concessionários a resolução das questões relativas à convivência pacífica dentro da área de concessão, sem prejuízo da intervenção do Poder Público quando houver necessidade ou conveniência, à discricionariedade do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI.

Art. 26. Havendo prévia anuência do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades – IDECI, o direito real de uso para fins de moradia é transferível:

I – por ato *inter vivos*;

II – por *causa mortis*, desde que o herdeiro legítimo ou testamentário já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 27. O direito real de uso para fins de moradia extingue-se no caso de o concessionário ou qualquer membro de sua entidade familiar:

I – dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para a sua família;

II – tornar-se proprietário ou, a qualquer título, possuidor, detentor ou ocupante de outro imóvel, urbano ou rural.

III - descumprir cláusula prevista no instrumento ou termo administrativo de concessão;

IV – deixar de atender aos requisitos legais para a concessão de direito real de uso para fins de moradia.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo implica o cancelamento do registro da concessão na matrícula do imóvel.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. É facultado ao poder público assegurar o exercício do direito de que tratam os capítulos II, III, IV e V desta Lei em outro local na hipótese de ocupação de área:

I – de bem de uso comum do povo;

II – declarada de utilidade pública para fins de desapropriação;

III – destinado à projeto de urbanização;

IV – de interesse da segurança pública, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

V – em que presentes condições topográficas, sanitárias e ecológicas que desaconselhem a

edificação;

VI – reservado à construção de represas e obras congêneres; ou

VII – situado em via de comunicação.

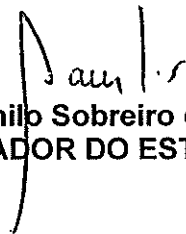
Art. 29. As receitas provenientes da regularização fundiária de ocupações em áreas urbanas de domínio do Estado do Ceará constituirão receitas do orçamento do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades – IDECI.

Art. 30. Excluem-se da abrangência desta Lei os bens imóveis de uso comum do povo e os de uso especial, pertencentes ao patrimônio indisponível do Estado, enquanto permanecerem afetados.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2016.


Camilo Sobreiro de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/06/2016 10:36:37	Data da assinatura:	21/06/2016 14:49:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
21/06/2016

LIDO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE JUNHO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	24/06/2016 17:09:34	Data da assinatura:	24/06/2016 17:09:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 65/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.010)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM 8.010- PROPOSIÇÃO 065/2016 ? PODER EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/06/2016 08:03:31	Data da assinatura:	28/06/2016 08:03:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
28/06/2016

Mensagem 8.010

Proposição 065/2016 – Poder Executivo

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem 8.010, de 16 de junho de 2016, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo projeto de lei que: “DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA IMPLEMENTADA PELO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Chefe do Executivo estadual, em justificativa à proposta, assevera que:

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

Portanto, considerando que esta proposta refere-se à regularização fundiária das ocupações de imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado do Ceará, bem como daquelas inseridas nos perímetros urbanos dos Municípios, através do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI, autarquia vinculada à Secretaria das Cidades, cuja atribuição é a efetiva implementação de políticas públicas, dentre elas, a regularização fundiária, em apoio aos municípios do Estado, em parceria com o Poder Público local.

Ademais, insta ressaltar que o presente projeto de lei, quando aprovado, será um instrumento eficaz para o planejamento urbano, garantindo o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, para as presentes e futuras gerações.

Assim, a Política do Estado do Ceará se insere em um cenário que garanta a regularização fundiária sustentável vise contemplar cidadãos de baixa renda, objetivando a melhoria de qualidade de vida e o progresso dos indicadores sociais, sobretudo nos quesitos de saúde, segurança e meio ambiente, o que beneficiará todos os cidadãos.

Uma vez lida a mensagem em plenário, foi despachada a esta Procuradoria para emissão de parecer quanto à constitucionalidade e à juridicidade do respectivo projeto de lei.

É o relatório. Opino.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, inciso XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente, exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis*:

*§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, **a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa**; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.*

Frise-se que a outorga é conferida pela Assembleia Legislativa, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, consoante o disposto no art. 49, XIII do mesmo diploma legal:

Art. 49. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

*XIII – aprovar, previamente, **a alienação ou concessão de terras públicas**, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;*

Imperioso destacar que a expressão “alienação” inserida no supramencionado §1º do art. 19 há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo os instrumentos translativos ou declaratórios de domínio de bens imóveis previstos no art. 7º do presente projeto de lei, dentre eles: *legitimação da posse, concessão de uso especial para fins de moradia e concessão de direito real para fins de moradia.*

Cumprе ressaltar que a iniciativa de regularização fundiária das ocupações de imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado do Ceará, bem como aquelas inseridas nos perímetros urbanos dos Municípios, representa política pública de suma relevância para a parcela mais carente da população cearense, que, por não possuir recursos financeiros para adquirir habitação própria, ocupa irregularmente terreno público por anos a fio, estabelecendo sua moradia e de sua família.

Além da questão social, como pano de fundo da regularização fundiária, a propositura consagra um dos mais caros princípios constitucionais. Garantir o direito à moradia mansa e pacífica para as pessoas de baixa renda em situação de irregularidade significa conferir o mínimo necessário ao desenvolvimento de uma vida digna; promover a isonomia material (e real), reduzindo a desigualdade entre as pessoas, além de possibilitar, ainda que de forma indireta, melhoria das condições de saúde e segurança, além de planos para saneamento e infraestrutura básica.

Ressalte-se que o direito à moradia foi elevado ao patamar constitucional pela Emenda Constitucional 26, de 14 de fevereiro de 2000, que incluiu no art. 6º da Constituição Federal o direito fundamental à moradia como direito social.

Não se pode olvidar que melhorar as condições de vida dos cidadãos de baixa renda acaba por beneficiar a todos; diretamente, aos contemplados por essa política pública, mas também indiretamente a toda a população, que pode usufruir de uma cidade sustentável e com melhor planejamento urbano.

Por fim, o projeto em questão nada mais objetiva que a observância do Princípio da Legalidade Administrativa e da Eficiência, consubstanciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Pelos motivos expostos, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do projeto de lei, por ser viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douda Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de junho de 2016.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/06/2016 08:56:01	Data da assinatura:	28/06/2016 08:57:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 65/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.010/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	28/06/2016 10:12:01	Data da assinatura:	28/06/2016 10:12:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
28/06/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 65/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.010/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.010 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA IMPLEMENTADA PELO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 65/2016, oriunda da mensagem nº 8.010/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA IMPLEMENTADA PELO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 32 (nove) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, incisos XIII e XXV, art. 60, § 2º, alínea “c” e art. 88, inciso III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII - aprovar, previamente, a alienação ou **concessão de terras públicas**, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316.

XXV - *autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

O presente projeto de lei refere-se à regularização fundiária das ocupações de imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado do Ceará, bem como aquelas inseridas nos perímetros urbanos dos Municípios, através do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, autarquia vinculada à Secretaria das Cidades, cuja atribuição é a efetiva implementação de políticas públicas, dentre elas, a regularização fundiária, em apoio aos municípios do Estado, em parceria com o Poder Público local.

Ademais, insta ressaltar que o presente projeto de lei, quando aprovado, será um instrumento eficaz para o planejamento urbano, garantindo o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, para as presentes e futuras gerações.

Assim, a Política do Estado do Ceará se insere em um cenário que garanta a regularização fundiária sustentável e vise contemplar os cidadãos de baixa renda, objetivando a melhoria da qualidade de vida e o progresso dos indicadores sociais, sobretudo nos quesitos saúde, segurança e meio ambiente, o que beneficiará todos os cidadãos.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 65/2016 (oriunda da mensagem nº 8.010/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 1/2016 À Mensagem do Poder Executivo 8.010/2016

Cria o art. 31 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.010/2016, renumerando os demais.

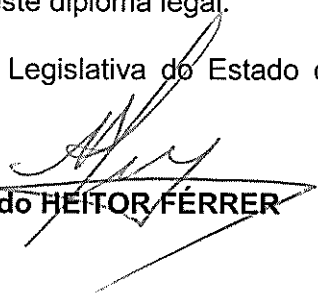
Art. 1º Fica acrescido o art. 31 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8.010/2016, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Art. 31 - Os agentes públicos que cometerem desvios na aplicação desta Lei incorrerão nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.”

JUSTIFICATIVA

A presente modificação visa assegurar previsão de penalidade para os agentes públicos que praticarem malversação com os preceitos e diretrizes desta Lei de Regularização Fundiária. Portanto, com a inclusão desse dispositivo surge a possibilidade de o agente público ser apenado diante dos desvios e vitupérios em face deste diploma legal.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de junho de 2016.


Deputado HEITOR FERRER



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 2/2016

À mensagem do Poder Executivo 8.010/2016 (Proposição n.º 00065/2016)

Adiciona Parágrafo Único ao art. 28 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 8.010/2016.

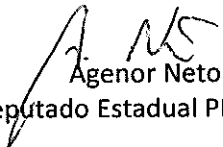
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 28 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.010/2016, de acordo com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Fica o poder público obrigado a assegurar a regularização fundiária em outro local, nos casos do inciso VI que tiverem por finalidade o combate à seca.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões. 04 de Julho de 2016.


Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE

Justificativa:

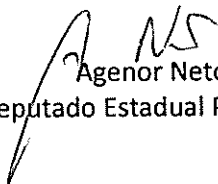
O Projeto de Lei 65/2016, que acompanha a Mensagem nº 8.010/2016, faculta ao poder público assegurar o exercício do direito de que tratam os capítulos II, III, IV e V do presente Projeto em outro local, na hipótese de ocupação de área reservada à construção de represas e obras congêneres.

Porém, levando em consideração a crise hídrica a qual o Estado do Ceará se encontra, a importância do acesso à água para a manutenção da saúde e consequentemente a relevância das obras que visam combater os efeitos da seca à população cearense, é proposta a presente emenda, que tem por finalidade obrigar o poder público a realizar a regularização fundiária em

outro local, e não somente facultar, quando as obras hídricas dispostas no inciso VI, como represas e congêneres, visarem o combate à seca no Estado.

Para que, dessa forma, possamos garantir à população cearense o acesso à água

Há de se concluir, então, que o propósito maior da presente adição é prezar pela garantia do acesso à água e à saúde da população cearense, não só facultando, mas instituindo como necessária, a execução da regularização fundiária em outro local, caso as áreas ocupadas sejam destinadas às obras de combate à seca, como a perfuração de poços profundos, a construção de adutoras, entre outras obras que busquem prover a necessidade do acesso ao recurso hídrico.


Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 3/2016

À mensagem do Poder Executivo 8.010/2016 (Proposição n.º 00065/2016)

Adiciona Parágrafo Único ao art. 28 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 8.010/2016.

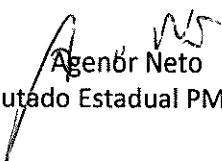
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 28 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.010/2016, de acordo com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – O exercício da regularização fundiária, nos próprios locais abrangidos pelo inciso V, fica submetido ao atendimento das exigências das autoridades competentes no tocante às alterações necessárias para a garantia da segurança e saúde dos ocupantes.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões. 04 de Julho de 2016.


Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE

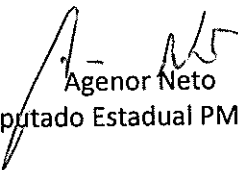
Justificativa:

O Projeto de Lei 65/2016, que acompanha a Mensagem nº 8.010/2016, faculta ao poder público assegurar o exercício do direito de que tratam os capítulos II, III, IV e V do presente Projeto em outro local, na hipótese de ocupação de área com condições topográficas, sanitárias e ecológicas que desaconselhem à edificação.

A presente emenda, portanto, tem por finalidade acrescentar ao artigo 28 do presente Projeto, o requisito para que as regularizações fundiárias (das áreas que se desaconselha a edificação por motivos sanitários, ecológicos ou topográficos), que não venham a ocorrer em outro local, e sim nas próprias áreas desaconselhadas à edificação, devam passar previamente por tomadas de providências, para que sejam excluídos os riscos e as possibilidades de danos e prejuízos, seja à segurança ou à saúde da população que nela irá habitar de forma regularizada.

Há de se concluir, então, que o propósito maior da presente adição é prezar pela garantia da Segurança Pública e da Saúde Pública, adotando como necessário o requisito de prévia correção, reparação de condições que gerem potenciais riscos aos que na área desaconselhada à edificação ocupam para, só então, tornar-se possível a regularização fundiária da ocupação.

Por exemplo, antes de permitido ao poder público a regularização fundiária da ocupação em terrenos alagadiços e/ou sujeitos a alagamentos, torna-se requisito necessário a prévia tomada de providência para assegurar o escoamento das águas; ou em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, torna-se requisito necessário o prévio saneamento da área.


Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 4/2016 à Proposição nº 00065/2016

(Oriundo da Mensagem 8.010 – Dispõe sobre a regulamentação fundiária urbana implementada pelo Estado do Ceará e dá outras providências.)

Modifica dispositivo no artigo 2º da Proposição nº 00065/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

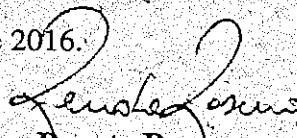
Art. 1º - O art.2º da Proposição nº 00065/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Caberá ao Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade na realização da regularização fundiária.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Sabemos que o déficit habitacional no Brasil é bastante significativo. O Estado do Ceará, infelizmente, não é exceção a essa regra. A política de regularização fundiária possui um papel fundamental na efetivação do direito à moradia, devendo ser um processo célere que dê conta da demanda existente. O IDECI, enquanto órgão competente para proceder à regularização fundiária, é a entidade responsável por analisar o cabimento do processo, inclusive no âmbito de sua legalidade. A emenda proposta visa, portanto, centralizar o trâmite administrativo em apenas um órgão, dando celeridade ao processo e segurança jurídica aos administrados.

Sala das Sessões, 28 de Junho de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva 5 /2016 à Proposição nº 00065/2016

(Oriundo da Mensagem 8.010 – Dispõe sobre a regulamentação fundiária urbana implementada pelo Estado do Ceará e dá outras providências.)

Acresce dispositivo no artigo 7º da Proposição nº 00065/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art.7º da Proposição nº 00065/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A regularização fundiária de que trata esta Lei dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

“VI – doação de bem imóvel para construção de moradias destinadas à população de baixa renda, garantindo a isenção do Imposto *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).” (AC)

JUSTIFICATIVA

Os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, através das leis 10.705/00 e 1.427/89, possuem institutos jurídicos que preveem a doação, pelo Poder Público, de terrenos destinados à construção de habitações para população de baixa renda, inclusive garantindo a isenção do ITCMD. A emenda proposta visa, portanto, incluir mais essa política de regularização no rol do artigo 7º, diversificando políticas públicas para que se efetive a medida que mais se comporta à situação concreta.

Sala das Sessões, 28 de Junho de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva 6/2016 à Proposição nº 00065/2016

(Oriundo da Mensagem 8.010 – Dispõe sobre a regulamentação fundiária urbana implementada pelo Estado do Ceará e dá outras providências.)

Acresce dispositivo no artigo 7º à Proposição nº 00065/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art.7º da Proposição nº 00065/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A regularização fundiária de que trata esta Lei dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

“§1º Para fins de registro de imóvel em Cartório, a apresentação de documento comprobatório emitido pela Secretaria da Fazenda sobre pagamento de ITCMD é facultativa;

§2º No caso de o Município proceder à regularização fundiária com assessoria e apoio do IDECI, é lícita a utilização do instrumento do contrato de compra e venda;

§3º A regularização fundiária urbana independe de averbação de cancelamento de cadastro do imóvel rural, cabendo ao registrador, após a conclusão dos procedimentos de inscrição, enviar comunicação ao INCRA para os devidos fins.”
(AC)

JUSTIFICATIVA

O provimento nº 44 do Conselho Nacional de Justiça inova em uma série de procedimentos administrativos que contribuem para desburocratizar o processo de regularização fundiária, baseando-se, sobretudo, no princípio da eficiência da



Administração Pública. Replicamos, portanto, alguns institutos que constam no provimento a fim de serem também acolhidos na legislação estadual.

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Sala das Sessões, 28 de Junho de 2016.

Renato Roseno
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 7/2016 à Proposição nº 00065/2016

(Oriundo da Mensagem 8.010 – Dispõe sobre a regulamentação fundiária urbana implementada pelo Estado do Ceará e dá outras providências.)

Modifica dispositivo no artigo 9º da Proposição nº 00065/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art.9º da Proposição nº 00065/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 9º (....)

§1º Os imóveis doados, cessadas as razões que justificaram a sua doação ou descumpridos os encargos previstos no instrumento ou termo administrativo translativo ou declaratório de domínio ou de posse, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, **podendo ser alienados, desde que o adquirente se encaixe no perfil do beneficiário da regularização fundiária.**” (NR)

JUSTIFICATIVA

A vedação total a comercialização de imóveis objetos de regularização fundiária, em primeiro lugar, retira o valor de mercado do imóvel e impede a sua utilização para fins de aquisição de empréstimo e outras transações que podem incluir o beneficiário no mercado formal. Por outro lado, não é possível deixar a comercialização livre, sob pena de legitimar a “expulsão branca”, ou seja, a regularização ocorre para que o mercado imobiliário expulse as famílias beneficiárias. Desse modo, é adequado permitir a comercialização do imóvel, desde que o adquirente tenha o mesmo perfil social e econômico, de forma que proteja-se o beneficiário e também a comunidade.

Sala das Sessões, 28 de Junho de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva 8/2016 à Proposição nº 00065/2016

(Oriundo da Mensagem 8.010 – Dispõe sobre a regulamentação fundiária urbana implementada pelo Estado do Ceará e dá outras providências.)

Acresce dispositivo no artigo 9º da Proposição nº 00065/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art.9º da Proposição nº 00065/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 9º (...)

§3º Para fins de registro público da alienação pelo beneficiário nos termos do §1º, não é necessária a certidão fornecida pelo IDECI (AC)

JUSTIFICATIVA

A fiscalização realizada pelo IDECI aos contratos cujo objeto é imóvel resultante de regularização fundiária é feita por amostragem, e não por diligências individualizadas e específicas, pois é inviável ao órgão cumprir esse papel. A emenda visa, portanto, regulamentar essa prática, constando o texto no documento legal.

Sala das Sessões, 28 de Junho de 2016.

Renato Roseno
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ofício N° 82 /2016

Fortaleza, 05 de Julho de 2016.

Autor: Deputado Estadual Agenor Neto

Ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
Ao Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,

Assunto: Retirada de Emenda.

Nobres Senhores,

Venho por meio deste solicitar a retirada da emenda proposta em anexo.

Atenciosamente,

AGENOR NETO
DEPUTADO ESTADUAL PMDB/CE

Agenor Neto
Deputado Estadual
Mat.: 008327



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 2/2016

À mensagem do Poder Executivo 8.010/2016 (Proposição n.º 00065/2016)

Adiciona Parágrafo Único ao art. 28 do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem n.º 8.010/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 28 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.010/2016, de acordo com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Fica o poder público obrigado a assegurar a regularização fundiária em outro local, nos casos do inciso VI que tiverem por finalidade o combate à seca.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões. 04 de Julho de 2016.


Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE

Justificativa:

O Projeto de Lei 65/2016, que acompanha a Mensagem nº 8.010/2016, faculta ao poder público assegurar o exercício do direito de que tratam os capítulos II, III, IV e V do presente Projeto em outro local, na hipótese de ocupação de área reservada à construção de represas e obras congêneres.

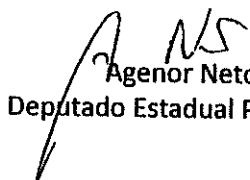
Porém, levando em consideração a crise hídrica a qual o Estado do Ceará se encontra, a importância do acesso à água para a manutenção da saúde e consequentemente a relevância das obras que visam combater os efeitos da seca à população cearense, é proposta a presente emenda, que tem por finalidade obrigar o poder público a realizar a regularização fundiária em

*Recebido em
04/10/2016
[Assinatura]*

outro local, e não somente facultar, quando as obras hídricas dispostas no inciso VI, como represas e congêneres, visarem o combate à seca no Estado.

Para que, dessa forma, possamos garantir à população cearense o acesso à água

Há de se concluir, então, que o propósito maior da presente adição é prezar pela garantia do acesso à água e à saúde da população cearense, não só facultando, mas instituindo como necessária, a execução da regularização fundiária em outro local, caso as áreas ocupadas sejam destinadas às obras de combate à seca, como a perfuração de poços profundos, a construção de adutoras, entre outras obras que busquem prover a necessidade do acesso ao recurso hídrico.


Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/07/2016 09:10:20	Data da assinatura:	05/07/2016 09:11:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM 65/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 8.010/2016)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 09/16

Acrescenta o art. 9º e renumera os seguintes do Projeto de Lei 65/2016, oriundo da mensagem 8.010.

Art.1º Acrescenta o art. 9º e renumera os seguintes do Projeto de Lei 65/2016, oriundo da mensagem 8.010.

Art.9º Os bens imóveis do Estado do Ceará e dos demais entes da Administração Indireta Estadual devem ser objeto de medidas de identificação, inventário, registro e fiscalização, bem como de regularização das ocupações neles existentes.

§1º Compete aos entes públicos estaduais organizar e manter sistema de informações sobre os seus respectivos bens, que conterá, além de outros dados relativos a cada imóvel:

- I** – a localização e a área;
- II** – a respectiva matrícula no registro de imóveis competente;
- III** – o tipo de uso;
- IV** – a indicação da pessoa física ou jurídica à qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e
- V** – o valor atualizado, se disponível.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB

Dra. Silvana
Deputada Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 30/16

Acrescenta o §2º ao art. 11 e renumera os seguintes do Projeto de Lei 65/2016, oriundo da mensagem 8.010.

Art.1º Acrescenta o §2º ao art. 11 e renumera os seguintes do Projeto de Lei 65/2016, oriundo da mensagem 8.010.

Art. 11(...)

§2º As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do §1º deste artigo devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB

Dra. Silvana
Deputada Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

NE 19/16

Acrescenta o §1º ao art. 16 ao Projeto de Lei 65/2016, oriundo da mensagem 8.010.

Art.1º Acrescenta o §1º ao art. 16 ao Projeto de Lei 65/2016, oriundo da mensagem 8.010.

Art. 16 (...)

§1º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB

Dra. Silvana
Deputada Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 12/16

Acrescenta §3º ao artigo 12 do Projeto de Lei 65/2016, oriundo da mensagem 8.010.

Art.1º Acrescenta §3º ao artigo 12 do Projeto de Lei 65/2016, oriundo da mensagem 8.010.

Art.22 (...)

§3º. A regularização fundiária de interesse social exigirá a análise dominial da área e a elaboração pelo responsável por sua iniciativa de um plano que, além de outros elementos, deverá indicar e definir:

I – as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, quando possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a garantia da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;

IV – as condições para garantia da segurança da população em casos de inundações, erosão e deslizamento de encostas;

V – a necessidade de adequação da infra-estrutura básica.

VI – a forma de participação popular e controle social.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB

Dra. Silvana
Deputada Estadual

Emenda Modificativa 13/2016 à Proposição nº 00065/2016

(Oriundo da Mensagem 8.010 – Dispõe sobre a regulamentação fundiária urbana implementada pelo Estado do Ceará e dá outras providências.)

Modifica dispositivo no artigo 12 da Proposição nº 00065/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art.12 da Proposição nº 00065/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

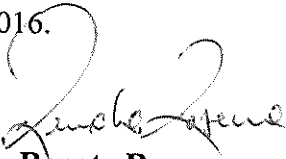
“ Art. 12 – Encaminhado o auto de demarcação urbanística (...)

§9º Não havendo acordo, **deverá ser enviado o processo administrativo referente à demarcação urbanística da área impugnada ao Poder Judiciário para que este se manifeste.**” (NR)

JUSTIFICATIVA

Existem dispositivos legais em outros estados do Brasil que apontam a necessidade, antes do encerramento do processo de demarcação urbanística, de remessa dos autos do processo administrativo, em especial o auto de demarcação, notificação do proprietário e impugnação, ao Poder Judiciário para que este se manifeste. Nossa emenda objetiva, portanto, incluir também esse dispositivo em nosso Estado com a finalidade de dar eficácia aos instrumentos de regularização fundiária, bem como garantir a efetividade do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional diante de ameaça ou lesão a direito.

Sala das Sessões, 05 de Julho de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 14/2016 à Proposição nº 00065/2016

(Oriundo da Mensagem 8.010 – Dispõe sobre a regulamentação fundiária urbana implementada pelo Estado do Ceará e dá outras providências.)

Acrecenta o art. 12-A à Proposição nº 00065/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acrescenta o art.12-A à Proposição nº 00065/2016.

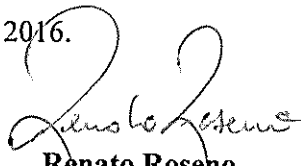
Art. 12-A Os atos de averbação ou de registro, no processo de regularização fundiária urbana, serão feitos sempre em matrícula na circunscrição da situação do imóvel, vedada a averbação à margem de transcrição ou inscrição. (AC)

Parágrafo único: O oficial de registro do local da situação do imóvel abrirá matrícula *ex officio*, quando necessário para fazer a averbação. (AC)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo reproduz o estabelecido no art. 3º do Provimento nº 44 do Conselho Nacional de Justiça que estabelece normas gerais para o registro da regularização fundiária urbana. A medida é importante para facilitar o registro de imóveis localizados em municípios que foram criados posteriormente ao seu registro.

Sala das Sessões, 05 de Julho de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 15/2016 à Proposição nº 00065/2016

(Oriundo da Mensagem 8.010 – Dispõe sobre a regulamentação fundiária urbana implementada pelo Estado do Ceará e dá outras providências.)

Acrecenta o §4 ao art. 15 da Proposição nº 00065/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

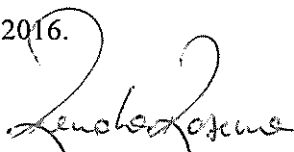
Art. 1º - O art.15 da Proposição nº 00065/2016 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do §4º

§4º Se o legitimado obtiver, do proprietário da área, título hábil para aquisição do domínio, o registro será feito independentemente do prazo previsto no caput.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo reproduz o estabelecido no art. 20 do Provimento nº 44 do Conselho Nacional de Justiça que estabelece normas gerais para o registro da regularização fundiária urbana. A medida valoriza o direito à moradia, a segurança jurídica da posse e o atos jurídicos celebrados.

Sala das Sessões, 05 de Julho de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 162/2016 à Proposição nº 00065/2016

(Oriundo da Mensagem 8.010 – Dispõe sobre a regulamentação fundiária urbana implementada pelo Estado do Ceará e dá outras providências.)

Modifica o 17 da Proposição nº 00065/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 17. (...)

II – o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia do beneficiário ou de sua família, **sendo admitida o uso misto quando necessário para a subsistência da família.**

JUSTIFICATIVA

A mudança tem por objetivo retirar o impedimento a regularização fundiária de imóveis que são usados para fins de moradia mas que tem uma parte utilizada para fins comerciais ou de trabalho dos moradores, tendo em vista que isso é muito comum nas comunidades beneficiárias da regularização fundiária.

Sala das Sessões, 05 de Julho de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 17/2016 à Proposição nº 00065/2016

(Oriundo da Mensagem 8.010 – Dispõe sobre a regulamentação fundiária urbana implementada pelo Estado do Ceará e dá outras providências.)

Modifica o caput do art. 20 Proposição nº 00065/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 20. O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível (NR):

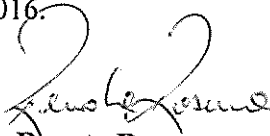
I - (...)

II - (...)

JUSTIFICATIVA

O art. 20, conforme está no projeto, cria requisito da anuência do Poder Público para transferência da concessão de uso para fins de moradia. Essa condição é inexistente na Medida Provisória 2.220, de 04 de setembro de 2001, entrando em contradição com o que está disposto no art. 16 da Mensagem 65/2016. A emenda tem por objetivo corrigir essa distorção.

Sala das Sessões, 05 de Julho de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Supressiva 08 /2016 à Proposição nº 00065/2016

(Oriundo da Mensagem 8.010 – Dispõe sobre a regulamentação fundiária urbana implementada pelo Estado do Ceará e dá outras providências.)

Suprime o inciso III do Art. 23 da Proposição nº 00065/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 23. (...)

III – Suprimido.

JUSTIFICATIVA

A condição estabelecida no art. 23, III na redação de ocupação do imóvel por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos até 30 de junho de 2001 é requisito da CUEM e não da CDRU, sendo incompatível com a Lei 11.977/2009 e com Decreto Lei 271/1967.

Sala das Sessões, 05 de Julho de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 18/2016 à Proposição nº 00065/2016

(Oriundo da Mensagem 8.010 – Dispõe sobre a regulamentação fundiária urbana implementada pelo Estado do Ceará e dá outras providências.)

Modifica dispositivos do art. 28 da Proposição nº 00065/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 28. É facultado ao poder público assegurar o exercício do direito de que tratam os capítulos II, IV e V desta Lei em outro local, **com a participação e anuência da comunidade em todas as etapas do processo de regularização e reassentamento**, na hipótese de ocupação da área:

II – Suprimido.

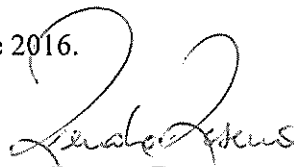
IV – de interesse de preservação ambiental e da proteção aos ecossistemas naturais;

V - Suprimido

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe no caput do art. 28 as seguintes modificações: retirada do termo “capítulo III” do caput, tendo em vista que a demarcação urbanística não é feita em imóveis públicas, não havendo sentido na regularização fundiária em outro local; inclusão da participação da comunidade na decisão. Nos incisos, proponho a supressão do inciso II, tendo em vista que possibilidade de impedir a regularização no mesmo local da comunidade pela existência de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação deixa as comunidades em grave situação de vulnerabilidade diante de remoções ocasionadas por grandes obras e projetos. Além disso, a hipótese de remoção por questões de segurança pública é muito genérica e diferente da hipótese de “defesa nacional” prevista na MP 2220, podendo abrir margem para atuação discriminatória contra comunidades em situação de vulnerabilidade social. Também é genérica a hipótese prevista no inciso V (“em que presentes condições topográficas, sanitárias e ecológica que desaconselhem a a edificação”). Considerando que a proteção ambiental já está resguarda no inciso IV, propomos a supressão do inciso V.

Sala das Sessões, 05 de Julho de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 20/2016 à Proposição nº 00065/2016

(Oriundo da Mensagem 8.010 – Dispõe sobre a regulamentação fundiária urbana implementada pelo Estado do Ceará e dá outras providências.)

Modifica o art. 30 da Proposição nº 00065/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 30. Consideram-se desafetados os imóveis que cumpram os requisitos desta Lei como passíveis de regularização fundiária, conforme definições do art. 5º. (AC)

JUSTIFICATIVA

A afetação e a desafetação são conceitos eminentemente jurídicos relativos ao uso do bem público. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello: “A afetação é a preposição de um bem a um dado destino categorial de uso comum ou especial, assim como a desafetação é a sua retirada do referido destino. Os bens dominicais são bens não afetados a qualquer destino público”. (MELLO, 2004, p. 805). Sylvia Di Pietro também leciona: “No entanto, é possível a alienação por meio de institutos publicísticos. Dizer que um bem está fora do comércio jurídico significa excluí-lo do comércio jurídico de direito privado, mas não do comércio jurídico de direito público, caso contrário ficaria a Administração impedida de extrair dos bens do domínio público toda a sua potencialidade de utilização, em consonância com a função social que é inerente à própria natureza da propriedade pública. Isto quer dizer que os bens de uso comum e de uso especial, enquanto mantiverem essa natureza, podem ser objeto de alienação de uma entidade pública para outra, segundo normas de direito público. Essa transferência se dá normalmente por lei. Se perderem essa natureza, pela desafetação, tornam-se disponíveis pelos métodos do direito privado.” (DI PIETRO, 2012, p. 740).” Ou seja, a própria destinação prática do imóvel define sua afetação ou não. Se os imóveis já estão sendo utilizados para fins de moradia e passíveis de regularização não há necessidade de nova autorização legal para desafetá-los, o que apenas burocratiza e atrasa o processo.

Sala das Sessões, 05 de Julho de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 21/2016 à Proposição nº 00065/2016

(Oriundo da Mensagem 8.010 – Dispõe sobre a regulamentação fundiária urbana implementada pelo Estado do Ceará e dá outras providências.)

Acrescenta os arts. 31 e 32, à Proposição nº 00065/2016, renumerando-se o atual art. 31.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta o art. 31 e 32 renumerando-se o atual art. 31:

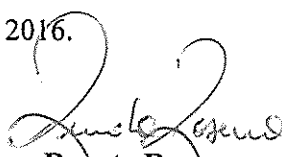
Art. 31 Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.

Art. 32 Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social, cujos procedimentos devem atender ao disposto na Lei 11.977/2009.

JUSTIFICATIVA

A isenção das custas e emolumentos cartorárias está prevista na Lei 6015/73, art. 213, §15 e pela Lei 11.977/0, art. 68. A emenda tem por objetivo apenas que o Estado exerça sua competência suplementar e reafirme a referida isenção, fundamental para viabilizar economicamente os processos de regularização fundiária.

Sala das Sessões, 05 de Julho de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	00011/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	12/07/2016 11:52:04	Data da assinatura:	12/07/2016 11:52:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00011/2016
12/07/2016

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Alterar Comissão

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT, CTASP, CVTDU E CMADS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/07/2016 12:00:36	Data da assinatura:	12/07/2016 12:01:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido e Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

01, 03, 04, 05, 06,
07, 08, 09, 10, 11,

Nº 65/2016 12, 13, 14, 15, 16,
17, 18, 19, 20 e 21

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 65/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.010/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	13/07/2016 08:56:52	Data da assinatura:	13/07/2016 09:13:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
13/07/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 65/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.010/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.010 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA IMPLEMENTADA PELO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 65/2016, oriunda da mensagem nº 8.010/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA IMPLEMENTADA PELO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 32 (nove) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, incisos XIII e XXV, art. 60, § 2º, alínea “c” e art. 88, inciso III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII - aprovar, previamente, a alienação ou **concessão de terras públicas**, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316.

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e **acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime

jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

O presente projeto de lei refere-se à regularização fundiária das ocupações de imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado do Ceará, bem como aquelas inseridas nos perímetros urbanos dos Municípios, através do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, autarquia vinculada à Secretaria das Cidades, cuja atribuição é a efetiva implementação de políticas públicas, dentre elas, a regularização fundiária, em apoio aos municípios do Estado, em parceria com o Poder Público local.

Ademais, insta ressaltar que o presente projeto de lei, quando aprovado, será um instrumento eficaz para o planejamento urbano, garantindo o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, para as presentes e futuras gerações.

Assim, a Política do Estado do Ceará se insere em um cenário que garanta a regularização fundiária sustentável e vise contemplar os cidadãos de baixa renda, objetivando a melhoria da qualidade de vida e o progresso dos indicadores sociais, sobretudo nos quesitos saúde, segurança e meio ambiente, o que beneficiará todos os cidadãos.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios

emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 65/2016 (oriunda da mensagem nº 8.010/2016), Favorável as emendas nºs 1, 3, 4, 5 com modificação, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 16 e 21 e Contrário as emendas nºs 8, 9, 13, 14, 17, 18, 19 e 20.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES: COFT, CTASP, CMADS E CVTDU		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/07/2016 09:50:02	Data da assinatura:	13/07/2016 09:59:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO E COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO DO URBANO.	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 65/2016 E EMENDAS	
AUTORIA: PROPOSIÇÃO Nº 65/2016 - PODER EXECUTIVO EMENDA ADITIVA N.º 21, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO EMENDA MODIFICATIVA N.º 20, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO EMENDA MODIFICATIVA N.º 19, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO EMENDA SUPRESSIVA N.º 18, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO EMENDA MODIFICATIVA N.º 17, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO EMENDA MODIFICATIVA N.º 16, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO EMENDA ADITIVA N.º 15, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO EMENDA ADITIVA N.º 14, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO EMENDA MODIFICATIVA N.º 13, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO	

EMENDA ADITIVA Nº 12, DE AUTORIA DO DEPS. AUDIC MOTA E DRA. SILVANA
EMENDA ADITIVA N.º 11, DE AUTORIA DOS DEPS. AUDIC MOTA E DRA. SILVANA
EMENDA ADITIVA N.º 10, DE AUTORIA DOS DEPS. AUDIC MOTA E DRA. SILVANA
EMENDA ADITIVA N.º 9, DE AUTORIA DOS DEPS. AUDIC MOTA E DRA. SILVANA
EMENDA ADITIVA N.º 8, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA MODIFICATIVA N.º 7, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA ADITIVA N.º 6, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA ADITIVA Nº 5, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA MODIFICATIVA N.º 4, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA ADITIVA N.º 3, DE AUTORIA DO DEP. AGENOR NETO
EMENDA ADITIVA N.º 2, DE AUTORIA DO DEP. AGENOR NETO
EMENDA ADITIVA N.º 1, DE AUTORIA DO DEP. HEITOR FÉRRER

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER:

FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.010/2016), FAVORÁVEL AS EMENDAS NºS 1, 3, 4, 5 COM MODIFICAÇÃO, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 16 E 21 E CONTRÁRIO AS EMENDAS NºS 8, 9, 13, 14, 17, 18, 19 E 20.

EMENDA nº 02 - RETIRADO PELO AUTOR.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	13/07/2016 11:26:09	Data da assinatura:	13/07/2016 11:30:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição Emendas Regime de Urgência Estudo Técnico

01, 03, 04, 05, 06,
07, 10, 11, 12, 15,
16, 21.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI 65/2016 ORIUNDO DA MENSAGEM 8010/2016		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/07/2016 11:59:19	Data da assinatura:	13/07/2016 12:00:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/07/2016

Favorável às emendas nºs 1, 3, 4, 5 com modificação, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 16 e 21 do Projeto de Lei nº 65/2016 oriundo da mensagem nº 8.010/2016.

Assinatura manuscrita de Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	13/07/2016 12:34:50	Data da assinatura:	13/07/2016 12:35:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS A MENSAGEM Nº 65/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 8.010)	
AUTORIA DAS EMENDAS: EMENDA 01 - DEPUTADO HEITOR FERRER; EMENDA 03 - DEPUTADO AGENOR NETO; EMENDA Nº 04, 05, 06, 07, 15, 16 E 21 - DEPUTADO RENATO ROSENO; EMENDA 10, 11, 12 - DEPUTADOS AUDIC MOTA E DRA SILVANA;	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



EMENDA DE
PLENÁRIO Nº 1/16

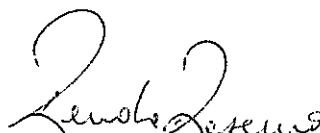
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Requer o acatamento de Emenda
Modificativa de Plenário na Proposição
nº 65/2016.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Modificativa de Plenário à Proposição nº 65/2016.

Sala das Sessões, 13 de Julho de 2016.


Renato Roseno

Deputado Estadual

Recebido
14/07/16
10:00h
W

EMENDA DE
PREENCHIMENTO Nº 1/16

Emenda Modificativa ____/2016 à Proposição nº 00065/2016

(Oriundo da Mensagem 8.010 – Dispõe sobre a regulamentação fundiária urbana implementada pelo Estado do Ceará e dá outras providências.)

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 13 de 07 de 16


SECRETÁRIO

Modifica dispositivos do art. 28 da Proposição nº 00065/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

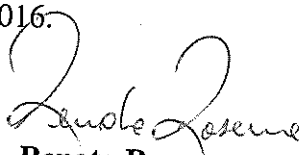
Art. 28. É facultado ao poder público assegurar o exercício do direito de que tratam os capítulos II, IV e V desta Lei em outro local, **com a participação da comunidade em todas as etapas do processo de regularização e reassentamento**, na hipótese de ocupação da área:

IV – de interesse de preservação ambiental e da proteção aos ecossistemas naturais;

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe no caput do art. 28 as seguintes modificações: retirada do termo “capítulo III” do caput, tendo em vista que a demarcação urbanística não é feita em imóveis públicas, não havendo sentido na regularização fundiária em outro local; inclusão da participação da comunidade na decisão. Além disso, a hipótese de remoção por questões de segurança pública é muito genérica e diferente da hipótese de “defesa nacional” prevista na MP 2220, podendo abrir margem para atuação discriminatória contra comunidades em situação de vulnerabilidade social.

Sala das Sessões, 13 de Julho de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

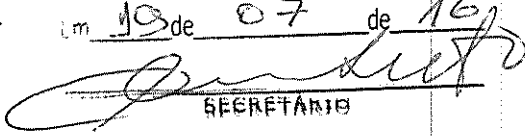
Recebido
14/07/16
10:00h
W



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA DE
PLENÁRIO Nº 2/16

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

em 13 de 07 de 16

SECRETÁRIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

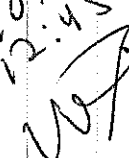
Requer o acatamento de Emenda Aditiva
de Plenário na Proposição nº 65/2016.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Aditiva de Plenário à Proposição nº 65/2016.

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2016.


Renato Roseno

Deputado Estadual

Recebido
14/07/16
12:45min


Emenda Aditiva____/2016 à Proposição nº 00065/2016

(Oriundo da Mensagem 8.010 – Dispõe sobre a regulamentação fundiária urbana implementada pelo Estado do Ceará e dá outras providências.)

Adiciona dispositivo ao art. 28 da Proposição nº 00065/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. Se afetar população de baixa renda, a hipótese do inciso II fica vinculada à realização de projeto de reassentamento e inclusão social com participação da comunidade. (AC)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo resguardar os direitos à moradia e à cidade das comunidades em caso de decretação de utilidade pública do seu local de moradia.

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

RECIBO
14/07/16
12:45min
VW

EMENDA 82

PLENÁRIO Nº 3/16



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 19 de 07 de 16

SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER A APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO
DESTA CASA DE EMENDA DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 65/2016, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.010/2016, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO, QUE SEGUE ANEXA.

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno, requerer de Vossa Excelência, a apreciação, pelo Plenário desta Casa, da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 65/2016, oriundo da Mensagem nº 8.010/2016, de autoria do Poder Executivo, que segue anexa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de julho de 2016.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

Nº 65/16
19/07/16
12:00R
W



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

**ALTERA O INCISO III DO ART. 5º DO PROJETO
DE LEI Nº 65/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.010/2016, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o inciso III do art. 5º do Projeto de Lei nº 65/2016, oriundo da Mensagem nº 8.010/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. *Omissis.*

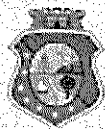
III - regularização fundiária de interesse específico: aplicável a loteamentos ou parcelamentos irregulares, localizados em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia, nos quais não se caracteriza o interesse social para aplicação do procedimento do inciso II desta Lei, constituindo ação discricionária do Poder Público;” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2016.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A regularização fundiária de interesse específico é de interesse do Estado no que tange à regularidade de loteamentos e parcelamentos irregulares, haja vista que o planejamento urbano, o crescimento e o desenvolvimento sustentáveis da cidade é interesse supremo da coletividade. Em nada se confunde com a intervenção do Estado na propriedade, pelo contrário, estando regular e devidamente registrada o domínio e posse, o Estado auxiliará o particular em preservá-la.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

O processo de regularização fundiária urbana de interesse específico não se aplica as ocupações e invasões populares, para esses, aplicar-se-á a regularização fundiária de interesse social.

Este procedimento é aplicável para os loteamentos e parcelamentos construídos e sem projetos aprovados, a margem da legislação ambiental, urbanística, imobiliária, trazendo enormes prejuízos ao cidadão.

Ressaltando que, a discricionariedade do Estado, refere-se a reserva do possível, ou seja, a prioridade será, dentro da disponibilidade financeira, o atendimento dos processos de regularização fundiária de interesse social, e, aqueles que envolvam o interesse público primário a priori.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA DE
PLENÁRIO Nº 4/16

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 13 de 07 de 16

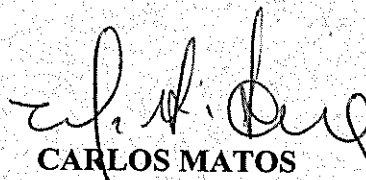

SECRETÁRIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**REQUER A APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO
DESTA CASA DE EMENDA DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 65/2016, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.010/2016, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO, QUE SEGUE ANEXA.**

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno, requerer de Vossa Excelência, a apreciação, pelo Plenário desta Casa, da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 65/2016, oriundo da Mensagem nº 8.010/2016, de autoria do Poder Executivo, que segue anexa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2016.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

Recebido
15/07/16
10.40am
W



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº.

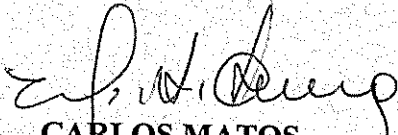
**ACRESCENTA O ART. 8º-A AO PROJETO DE LEI
Nº 65/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.010/2016, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o art. 8º-A ao Projeto de Lei nº 65/2016, oriundo da Mensagem nº 8.010/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Para fins de regularização das áreas ocupadas a partir da data de promulgação desta Lei, o Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI deverá constituir cadastro social dos novos ocupantes de áreas passíveis de regularização fundiária, somente vindo a ser devida a regularização caso os ocupantes estejam inscritos nesse cadastro.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2016.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é instigar os novos ocupantes de áreas que poderão vir a ser passíveis de regularização fundiária, a realizarem um prévio cadastro junto ao IDECI, permitindo um maior controle do Estado sobre as condições e o número de assentamentos irregulares. Vale destacar que o Estado não pode ser fomentador de irregularidades, mas deve priorizar aqueles que dotam de boa-fé e que busquem a regularidade.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA DE
PLENÁRIO Nº 5/16

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 19 de 07 de 16

SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**REQUER A APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO
DESTA CASA DE EMENDA DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 65/2016, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.010/2016, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO, QUE SEGUE ANEXA.**

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno, requerer de Vossa Excelência, a apreciação, pelo Plenário desta Casa, da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 65/2016, oriundo da Mensagem nº 8.010/2016, de autoria do Poder Executivo, que segue anexa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de julho de 2016.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

recebido
19/07/16
12:00
W



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

**ALTERA O INCISO IV DO ART. 10 DO PROJETO
DE LEI Nº 65/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.010/2016, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o inciso IV do art. 10 do Projeto de Lei nº 65/2016, oriundo da Mensagem nº 8.010/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. *Omissis.*

IV – o beneficiário ou qualquer membro de sua entidade familiar não for proprietário, ou a qualquer título, possuidor, detentor ou ocupante de outro imóvel urbano ou rural, nem houver sido beneficiário deste ou de outro programa habitacional de qualquer ente federativo.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de julho de 2016.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

A proposta visa atribuir maior clareza ao inciso, destacando que o ocupante, para fazer jus à regularização fundiária, não poderá ter sido beneficiário deste ou de qualquer outro programa habitacional, independente do ente federativo.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA À
PLENÁRIA Nº 6/16

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 13 de 07 de 16

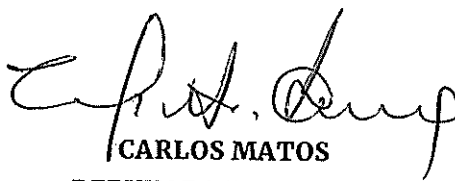
SECRETARIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

REQUER A APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DESTA CASA DE
EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 65/2016,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.010/2016, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO, QUE SEGUE ANEXA.

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem,
com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno, requerer de Vossa Excelência, a
apreciação, pelo Plenário desta Casa, da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº
65/2016, oriundo da Mensagem nº 8.010/2016, de autoria do Poder Executivo, que
segue anexa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de julho de
2016.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

RECIBO
13/07/16
11:00h
V



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

**ALTERA O CAPUT DO ART. 11 DO PROJETO DE LEI Nº
65/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.010/2016, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o *caput* do art. 11 do Projeto de Lei nº 65/2016, oriundo da Mensagem nº 8.010/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada, na caracterização da ocupação e no cadastro dos ocupantes.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

O cadastro dos ocupantes da área objeto da regularização fundiária é instrumento essencial de controle e para evitar desvios ou irregularidades. Vale destacar que, como para a regularização fundiária os ocupantes devem preencher determinados requisitos basilares, o cadastro servirá para facilitar a organização e o monitoramento dos procedimentos.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

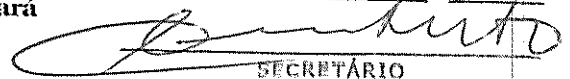


Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA DE
PLENÁRIO Nº 7/16

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 12 de 07 de 16

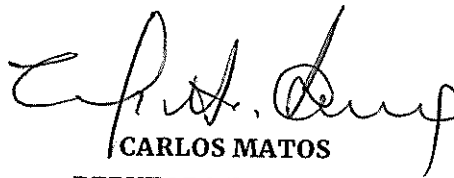

SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

REQUER A APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DESTA CASA DE
EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 65/2016,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.010/2016, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO, QUE SEGUE ANEXA.

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem,
com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno, requerer de Vossa Excelência, a
apreciação, pelo Plenário desta Casa, da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº
65/2016, oriundo da Mensagem nº 8.010/2016, de autoria do Poder Executivo, que
segue anexa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de julho de
2016.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

13/07/16
11:00h
W



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº.

**ACRESCENTA O INCISO IV AO ART. 11 DO PROJETO DE
LEI Nº 65/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.010/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso IV ao art. 11 do Projeto de Lei nº 65/2016, oriundo da Mensagem nº 8.010/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Omissis.

IV – cadastro dos ocupantes, do qual conste a natureza, a qualidade e o tempo da posse exercida, acrescida da posse dos antecessores, se for o caso.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

O cadastro dos ocupantes da área objeto da regularização fundiária é instrumento essencial de controle e para evitar desvios ou irregularidades. Vale destacar que, como para a regularização fundiária os ocupantes devem preencher determinados requisitos basilares, o cadastro servirá para facilitar a organização e o monitoramento dos procedimentos.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA DE
PLENÁRIO Nº 8/16

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 10 de 07 de 16

SECRETÁRIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

**REQUER A APRECIAÇÃO PELO PLÊNARIO DESTA CASA DE
EMENDA DE PLÊNARIO AO PROJETO DE LEI Nº 65/2016,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.010/2016, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO, QUE SEGUE ANEXA.**

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno, requerer de Vossa Excelência, a apreciação, pelo Plenário desta Casa, da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 65/2016, oriundo da Mensagem nº 8.010/2016, de autoria do Poder Executivo, que segue anexa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de julho de 2016.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

RECEBIDO EM
13/07/16
11:20h
[Assinatura]



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº.

**ACRESCENTA O INCISO V AO ART. 11 DO PROJETO DE
LEI Nº 65/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.010/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso V ao art. 11 do Projeto de Lei nº 65/2016, oriundo da Mensagem nº 8.010/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Omissis.

V - declaração dos ocupantes de não serem possuidores ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural. " (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

Tal exigência é essencial, já que favorece a fiscalização sobre os ocupantes e possibilita a sua responsabilização para o caso de ter prestado com informações inverídicas.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA DE
PLENÁRIO Nº 9/16
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 13 de 07 de 16
SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

REQUER A APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DESTA CASA DE
EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 65/2016,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.010/2016, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO, QUE SEGUE ANEXA.

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno, requerer de Vossa Excelência, a apreciação, pelo Plenário desta Casa, da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 65/2016, oriundo da Mensagem nº 8.010/2016, de autoria do Poder Executivo, que segue anexa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de julho de 2016.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

RECEBIDO BM
13/07/16
11:00h
MD



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

**ALTERA O §1º DO ART. 12 DO PROJETO DE LEI Nº 65/2016,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.010/2016, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o §1º do art. 12 do Projeto de Lei nº 65/2016, oriundo da Mensagem nº 8.010/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Omissis.

§1º. Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentar impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, neste tempo, requerer a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, desde que seja para levantamento de documentação." (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

Muitos dos documentos referentes a imóveis demoram um certo tempo para serem levantados pelos proprietários. Para ser garantido o direito à ampla defesa dos interessados, deve ser assegurado aos mesmos um tempo hábil para ser realizado o levantamento de toda a documentação necessária para fazer prova do direito. Dessa forma, propõe-se que seja permitido ao interessado em apresentar impugnação solicitar a extensão do prazo por mais 15 (quinze) dias, possibilitando o levantamento das documentações probatórias atinentes.

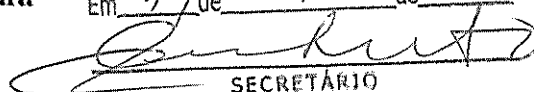
**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA DE
PLENÁRIO Nº 10/16

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 19 de 07 de 16


SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

REQUER A APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DESTA CASA DE
EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 65/2016,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.010/2016, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO, QUE SEGUE ANEXA.

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno, requerer de Vossa Excelência, a apreciação, pelo Plenário desta Casa, da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 65/2016, oriundo da Mensagem nº 8.010/2016, de autoria do Poder Executivo, que segue anexa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de julho de 2016.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

RECEBIDO
13/07/16
11:00h
MD



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

**ALTERA O INCISO III DO §3º DO ART. 12 DO PROJETO DE
LEI Nº 65/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.010/2016,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o inciso III do §3º do art. 12 do Projeto de Lei nº 65/2016, oriundo da Mensagem nº 8.010/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Omissis.

§3º. [...]

III - determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística, bem como da possibilidade de, neste tempo, a parte interessada requerer a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, desde que seja para levantamento de documentação." (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

Muitos dos documentos referentes a imóveis demoram um certo tempo para serem levantados pelos proprietários. Para ser garantido o direito à ampla defesa dos interessados, deve ser assegurado aos mesmos um tempo hábil para ser realizado o levantamento de toda a documentação necessária para fazer prova do direito. Dessa forma, propõe-se que seja permitido ao interessado em apresentar impugnação solicitar a extensão do prazo por mais 15 (quinze) dias, possibilitando o levantamento das documentações probatórias atinentes.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA DE
PLENÁRIO Nº 13/16

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 10 de 07 de 16

SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**REQUER A APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO
DESTA CASA DE EMENDA DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 65/2016, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.010/2016, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO, QUE SEGUE ANEXA.**

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno, requerer de Vossa Excelência, a apreciação, pelo Plenário desta Casa, da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 65/2016, oriundo da Mensagem nº 8.010/2016, de autoria do Poder Executivo, que segue anexa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2016.

CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

RECEBIDO
15/07/16
10:40 min
MP



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº.

**ACRESCENTA O ART. 30-A AO PROJETO DE
LEI Nº 65/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.010/2016, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o art. 30-A ao Projeto de Lei nº 65/2016, oriundo da Mensagem nº 8.010/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30-A. As áreas que forem invadidas a partir da data de publicação desta Lei somente serão passíveis de regularização fundiária caso os ocupantes comprovem a realização de prévio cadastro junto ao IDECI e disponham de prévia autorização do Estado.

Parágrafo único. Serão passíveis de não reconhecimento por esta Lei as áreas invadidas nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de sua publicação.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2016.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A proposta visa assegurar o direito de quem é legítimo possuidor ou proprietário de área em que se pretende realizar a regularização fundiária. A emenda proposta busca evitar um estímulo à invasão de terras e propriedades. Dessa forma, a partir da data da vigência desta Lei, exige que o ocupante realize cadastro junto ao IDECI, para que, no tempo legal, torne-se passível de regularização fundiária. Ademais, torna passível de não ser reconhecida pela Lei as áreas invadidas nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de sua publicação, com vistas a evitar a ocupação de má-fé.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA: COFT, CMADS, CVTDU E CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/07/2016 16:32:39	Data da assinatura:	19/07/2016 16:35:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Seminário e Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

Nº 01, 02, 03, 04,
05, 06, 07, 08, 09,
10 e 11

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 65/2016		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	20/07/2016 11:01:55	Data da assinatura:	20/07/2016 11:04:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
20/07/2016

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 65/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.010/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.010 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA IMPLEMENTADA PELO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer das emendas de plenário **ns.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11** a mensagem nº 65/2016, oriunda da mensagem nº 8.010/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA IMPLEMENTADA PELO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

O presente projeto de lei refere-se à regularização fundiária das ocupações de imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado do Ceará, bem como aquelas inseridas nos perímetros urbanos dos Municípios, através do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, autarquia vinculada à Secretaria das Cidades, cuja atribuição é a efetiva implementação de políticas públicas, dentre elas, a regularização fundiária, em apoio aos municípios do Estado, em parceria com o Poder Público local.

Ademais, insta ressaltar que o presente projeto de lei, quando aprovado, será um instrumento eficaz para o planejamento urbano, garantindo o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, para as presentes e futuras gerações.

Assim, a Política do Estado do Ceará se insere em um cenário que garanta a regularização fundiária sustentável e vise contemplar os cidadãos de baixa renda, objetivando a melhoria da qualidade de vida e o progresso dos indicadores sociais, sobretudo nos quesitos saúde, segurança e meio ambiente, o que beneficiará todos os cidadãos.

Destarte, as emendas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas a este projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** as emendas de plenário de **ns.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 65/2016 (oriunda da mensagem nº 8.010/2016).



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÕES DAS COMISSÕES: COFT, CTASP, CMADS E CVTDU		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/07/2016 11:39:25	Data da assinatura:	20/07/2016 11:39:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO E COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.	
MATÉRIA: EMENDAS DE PLENÁRIO	
AUTORIA: EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01 E 02 - DEPUTADO RENATO ROSENO	
EMENDAS DE PLENÁRIO: Nº 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 E 11 - DEPUTADO CARLOS MATOS	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER:	
FAVORÁVEL AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE NS.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 E 11 DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 65/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.010/2016).	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS DE PLENÁRIO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/07/2016 12:47:14	Data da assinatura:	20/07/2016 12:51:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emendas.

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição

Emendas

Regime de Urgência

Estudo Técnico

01, 02, 03, 04, 05,
06, 07, 08, 09, 10,
11

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

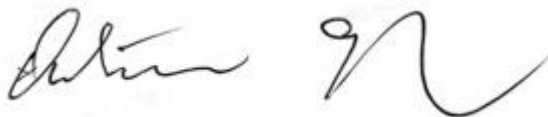
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 65/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.010/2016)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	20/07/2016 13:59:48	Data da assinatura:	20/07/2016 14:01:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
20/07/2016

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 65/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.010/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.010 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA IMPLEMENTADA PELO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade das emendas de plenário **ns.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11** a mensagem nº 65/2016, oriunda da mensagem nº 8.010/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA IMPLEMENTADA PELO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

O presente projeto de lei refere-se à regularização fundiária das ocupações de imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado do Ceará, bem como aquelas inseridas nos perímetros urbanos dos Municípios, através do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, autarquia vinculada à Secretaria das Cidades, cuja atribuição é a efetiva implementação de políticas públicas, dentre elas, a regularização fundiária, em apoio aos municípios do Estado, em parceria com o Poder Público local.

Ademais, insta ressaltar que o presente projeto de lei, quando aprovado, será um instrumento eficaz para o planejamento urbano, garantindo o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, para as presentes e futuras gerações.

Assim, a Política do Estado do Ceará se insere em um cenário que garanta a regularização fundiária sustentável e vise contemplar os cidadãos de baixa renda, objetivando a melhoria da qualidade de vida e o progresso dos indicadores sociais, sobretudo nos quesitos saúde, segurança e meio ambiente, o que beneficiará todos os cidadãos.

Destarte, as emendas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas a este projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** A ADMISSIBILIDADE das emendas de plenário de **ns.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 65/2016 (oriunda da mensagem nº 8.010/2016).

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão", is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/07/2016 14:11:58	Data da assinatura:	20/07/2016 14:13:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS DE PLENÁRIO A MENSAGEM Nº 65/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.010/16)	
AUTORIA DAS EMENDAS DE PLENÁRIO: EMENDAS 01 E 02 - DEPUTADO RENATO ROSENO; EMENDAS 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 - DEPUTADO CARLOS MATOS.	
RELATOR DAS EMENDAS DE PLENÁRIO: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/07/2016 08:57:13	Data da assinatura:	21/07/2016 18:16:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/07/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/07/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/07/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/2016.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E CINCO

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
URBANA IMPLEMENTADA PELO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, através do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI, autarquia vinculada à Secretaria das Cidades, com base nos fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, autorizado a proceder à regularização fundiária das ocupações de imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado do Ceará bem como aquelas inseridas nos perímetros urbanos dos municípios, em parceria com o Poder Público local.

Art. 2º Caberá ao Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI, manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade na realização da regularização fundiária.

Art. 3º Os instrumentos translativos ou declaratórios de domínio ou posse de bens imóveis do Estado do Ceará, objeto de regularização fundiária, serão outorgados pelo Presidente do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará- IDECI.

Art. 4º A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visem à regularização de ocupações irregulares em imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado do Ceará e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. É vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

Art. 5º Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I - assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

II – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

b) de conjuntos habitacionais ou assentamentos de famílias carentes implementados pelo Estado do Ceará, sem que tenha havido o respectivo registro no competente ofício imobiliário;

c) de áreas declaradas de interesse público para a implantação de projetos de regularização;

d) de áreas declaradas de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação;

e) de áreas definidas em plano diretor como de especial interesse social - ZEIS;

f) ocupação clandestina realizada à revelia do Poder Público;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III – regularização fundiária de interesse específico: aplicável a loteamento ou parcelamentos irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia, nos quais não se caracteriza o interesse social para aplicação do procedimento do inciso II desta Lei, constituindo ação discricionária do Poder Público;

IV – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por plano diretor ou lei municipal específica;

V – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

VI – legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

VII – população de baixa renda: aquela com renda mensal *per capita* inferior ou igual a 1 (um) salário mínimo ou com renda mensal familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos;

VIII – entidade familiar: núcleo composto por um ou mais indivíduos em que um, alguns ou todos contribuam para o seu sustento ou tenham suas despesas por ela suportadas;

IX – imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelos membros da entidade familiar;

X – uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia, com predominância deste, e também para fins de comércio ou serviços, cuja atividade econômica seja desempenhada por qualquer dos membros da entidade familiar;

XI – imóvel comercial de âmbito local: aquele explorado exclusivamente para fins comerciais ou de serviços no âmbito de programa ou projeto habitacional implementado pelo Poder Público.

§ 1º A regularização fundiária de interesse específico a que se refere o inciso III deste artigo dependerá da elaboração de um projeto de regularização na forma do art. 51 da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, devendo ser aprovado pela autoridade competente.

§ 2º Para aprovação do projeto mencionado no parágrafo anterior serão necessárias as licenças urbanística e ambiental.

§ 3º O projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanentes, bem como das áreas públicas previstas na legislação municipal.

Art. 6º Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a política estadual de regularização fundiária observará os seguintes princípios:

I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, meio ambiente, saneamento básico e mobilidade urbana, nas diferentes esferas de poder e com as iniciativas públicas e privadas destinadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III – respeito às legislações urbanísticas e ambientais dos municípios;

IV – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

V – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos;

VI – concessão do título preferencialmente à mulher, nos termos do art. 48, inciso V, da Lei



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Federal nº 11.977/09.

Art. 7º A regularização fundiária de que trata esta Lei dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

- I – alienação;
- II – demarcação urbanística;
- III – legitimação de posse;
- IV – concessão de uso especial para fins de moradia;
- V – concessão de direito real de uso para fins de moradia;
- VI – doação de bem imóvel para construção de moradias destinadas à população de baixa

renda, garantindo a isenção do Imposto *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, de acordo com o art. 8º da Lei Estadual nº 15.812, de 20 de julho de 2015.

§ 1º Para fins de registro de imóvel em Cartório, a apresentação de documento comprobatório emitido pela Secretaria da Fazenda sobre pagamento de ITCMD é facultativa.

§ 2º No caso de o município proceder à regularização fundiária com assessoria e apoio do IDECI, é lícita a utilização do instrumento do contrato de compra e venda.

§ 3º A regularização fundiária urbana independe de averbação de cancelamento de cadastro do imóvel rural, cabendo ao registrador, após a conclusão dos procedimentos de inscrição, enviar comunicação ao INCRA para os devidos fins.

Art. 8º O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV – as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e

V – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

Art. 8º-A. Para fins de regularização das áreas ocupadas a partir da data de promulgação desta Lei, o Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI, deverá constituir cadastro social dos novos ocupantes de áreas passíveis de regularização fundiária, somente vindo a ser devida a regularização caso os ocupantes estejam inscritos nesse cadastro.

CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO

Art. 9º A alienação de bens imóveis do Estado do Ceará para fins de regularização fundiária urbana, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de específica autorização legislativa e avaliação, dispensada a licitação nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e realizar-se-á exclusivamente para o uso de bens imóveis residenciais ou de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1º Os imóveis doados, cessadas as razões que justificaram a sua doação ou descumpridos os encargos previstos no instrumento ou termo administrativo translativo ou declaratório de domínio ou de posse, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, podendo ser alienados, desde que o adquirente se encaixe no perfil do beneficiário da regularização fundiária.

§ 2º Considerar-se-ão, entre outras, cessadas as razões que justificaram a doação quando:

I - o imóvel permanecer injustificadamente abandonado por mais de 60 (sessenta) dias contínuos;

II - o donatário ou qualquer membro de sua entidade familiar der ao imóvel destinação diversa daquela que justificou a doação.

Art. 10. A regularização fundiária far-se-á por alienação somente quando preenchidos, cumulativamente, os requisitos a seguir:

I - o imóvel, com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), for objeto de regularização fundiária de interesse social, promovida pelo Poder Público Estadual, isoladamente ou em parceria com outros entes federados ou entidades;

II - tratar-se de imóvel utilizado para finalidade residencial, mista ou comercial de âmbito local;

III - o ocupante atual comprovar:

a) a condição de beneficiário de programa habitacional por meio do qual se deu a ocupação, independentemente de comprovação de renda; ou

b) a ocupação irregular ter ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, devendo o ocupante enquadrar-se na condição de baixa renda;

IV - o beneficiário ou qualquer membro de sua entidade familiar não for proprietário ou, a qualquer título, possuidor, detentor ou ocupante de outro imóvel urbano ou rural, nem houver sido beneficiário deste ou de outro programa habitacional de qualquer ente federativo.

Parágrafo único. Os documentos aptos a comprovar a condição de beneficiário de programa habitacional serão regulamentados em decreto.

CAPÍTULO III DA DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA E DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Art. 11. O Poder Público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação e no cadastro dos ocupantes.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 5º;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 5º;

III - certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes;

IV - cadastro dos ocupantes, do qual conste a natureza, a qualidade e o tempo da posse exercida, acrescida da posse dos antecessores, se for o caso;

V - declaração dos ocupantes de não serem possuidores ou proprietários de outro imóvel



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

urbano ou rural.

§ 2º As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

§ 3º O Poder Público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quanto:

I - à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público;

II - aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e

III - à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

§ 4º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 3º, o Poder Público dará continuidade à demarcação urbanística.

§ 5º No que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, inserida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a sua respectiva legislação patrimonial.

§ 6º O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público;

Art. 12. Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.

§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, neste tempo, requerer a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, desde que seja para levantamento de documentação.

§ 2º O Poder Público responsável pela regularização deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo Poder Público para notificação na forma estabelecida no § 1º.

§ 3º São requisitos para a notificação por edital:

I – resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;

II – publicação do edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e

III – determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

averação da demarcação urbanística, bem como da possibilidade de, neste tempo, a parte interessada requerer a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, desde que seja para levantamento de documentação.

§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1º do art. 10.

§ 5º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o Poder Público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 6º O Poder Público poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 7º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 8º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o Poder Público.

§ 9º Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

Art. 13. A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o Poder Público deverá elaborar o projeto previsto no art. 5º e submeter o parcelamento dele decorrente a registro.

§ 1º Após o registro do parcelamento de que trata o caput, o Poder Público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.

§ 2º O título de que trata o § 1º será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.

§ 3º Não será concedido legitimação de posse aos ocupantes a serem realocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o Poder Público assegurar-lhes o direito à moradia.

Art. 14. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

§ 1º A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo Poder Público, desde que:

- I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;
- II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente.

§ 2º A legitimação de posse também será concedida ao coproprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo Poder Público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado.

Art. 15. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

§ 1º Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:

- I - certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;
- II - declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;
- III - declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e
- IV - declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas à totalidade da área e serão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

fornecidas pelo Poder Público.

§ 3º No caso de área urbana de mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião.

§ 4º Se o legitimado obtiver do proprietário da área título hábil para aquisição do domínio, o registro será feito independentemente do prazo previsto no *caput*.

Art. 15-A. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo Poder Público emitente quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos.

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o Poder Público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 16. A regularização fundiária poderá ser realizada por meio de concessão de uso especial para fins de moradia, a título gratuito, ao ocupante de imóvel urbano de domínio do Estado, atendidos os requisitos previstos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001 e no art. 183 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Art. 17. Para a outorga de concessão de uso especial para fins de moradia deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – a área ocupada deverá ser igual ou inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia do beneficiário ou de sua família, sendo admitido o uso misto quando necessário para a subsistência da família;

III – a área deverá estar ocupada por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados até a data de 30 de junho de 2001, ininterruptamente e sem oposição;

IV – o ocupante ou qualquer outro membro de sua entidade familiar não pode ser proprietário ou, a qualquer título, possuidor, detentor ou ocupante de outro imóvel, urbano ou rural.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos dos incisos II, III e IV, poderá ser concedido uso especial para fins de moradia em imóveis com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que indivisíveis.

Art. 18. Em imóveis com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos até 30 de junho de 2001, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados individualmente por cada possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou, a qualquer título, possuidores, detentores ou ocupantes de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas, não podendo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

a fração ideal atribuída individualmente a cada possuidor ser superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 19. São obrigações do concessionário:

I – respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi estabelecida a concessão especial para fins de moradia;

II – conservar o bem cujo uso lhe foi concedido;

III – responder pelas tarifas dos serviços públicos e tributos incidentes sobre o imóvel.

Parágrafo único. No caso de concessão coletiva, cabe aos concessionários a resolução das questões relativas à convivência pacífica dentro da área de concessão, sem prejuízo da intervenção do Poder Público quando houver necessidade ou conveniência, à discricionariedade do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará– IDECI.

Art. 20. Havendo prévia anuência do Poder Público Estadual, o direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível:

I – por ato *inter vivos*;

II – por *causa mortis*, desde que o herdeiro legítimo já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 21. O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de o concessionário:

I – dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para a sua família;

II – adquirir a propriedade ou concessão de uso sobre outro imóvel urbano ou rural;

III – deixar de atender aos requisitos legais para a concessão de uso especial para fins de moradia.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA FINS DE MORADIA

Art. 22. A regularização fundiária de interesse social poderá ser realizada por meio de concessão de direito real de uso resolúvel para fins de moradia, a título remunerado ou gratuito, ao ocupante de imóvel urbano de domínio do Estado, atendidos os requisitos previstos no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A concessão de direito real de uso para fins de moradia será outorgada de forma gratuita quando o beneficiário ou sua entidade familiar classificar-se como sendo de baixa renda.

§ 2º A concessão de direito real de uso para fins de moradia poderá ser contratada por instrumento público ou termo administrativo e será registrada na matrícula do imóvel.

§ 3º A regularização fundiária de interesse social exigirá a análise dominial da área e a elaboração pelo responsável por sua iniciativa de um plano que, além de outros elementos, deverá indicar e definir:

I – as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidades, relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, quando possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a garantia da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;

IV – as condições para garantia da segurança da população em casos de inundações, erosão e deslizamento de encostas;

V – a necessidade de adequação da infraestrutura básica;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VI – a forma de participação popular e controle social.

Art. 23. Para a outorga de concessão de direito real de uso para fins de moradia deverão ser satisfeitas as seguintes exigências:

I – a área ocupada deverá ser igual ou inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia do beneficiário ou de sua família;

III – a área deverá estar ocupada por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados até a data de 30 de junho de 2001, ininterruptamente e sem oposição;

IV – o ocupante ou qualquer outro membro de sua entidade familiar não pode ser proprietário ou, a qualquer título, possuidor, detentor ou ocupante de outro imóvel, urbano ou rural.

Art. 24. Em imóveis com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos contados até 30 de junho de 2001, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados individualmente por cada possuidor, a concessão de direito real de uso para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou, a qualquer título, possuidores, detentores ou ocupantes de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de direito real de uso para fins de moradia de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas, não podendo a fração ideal atribuída individualmente a cada possuidor ser superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 25. São obrigações do concessionário:

I – respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi estabelecida a concessão;

II – conservar o bem cujo uso lhe foi concedido;

III – responder pelas tarifas dos serviços públicos e encargos de qualquer natureza, inclusive tributários, incidentes sobre o imóvel ou originados da concessão.

Parágrafo único. No caso de concessão coletiva, cabe aos concessionários a resolução das questões relativas à convivência pacífica dentro da área de concessão, sem prejuízo da intervenção do Poder Público quando houver necessidade ou conveniência, à discricionariedade do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI.

Art. 26. Havendo prévia anuência do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades – IDECI, o direito real de uso para fins de moradia é transferível:

I – por ato *inter vivos*;

II – por *causa mortis*, desde que o herdeiro legítimo ou testamentário já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 27. O direito real de uso para fins de moradia extingue-se no caso de o concessionário ou qualquer membro de sua entidade familiar:

I – dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para a sua família;

II – tornar-se proprietário ou, a qualquer título, possuidor, detentor ou ocupante de outro imóvel, urbano ou rural;

III – descumprir cláusula prevista no instrumento ou termo administrativo de concessão;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IV – deixar de atender aos requisitos legais para a concessão de direito real de uso para fins de moradia.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo implica o cancelamento do registro da concessão na matrícula do imóvel.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os capítulos II, III, IV e V desta Lei em outro local, com a participação da comunidade em todas as etapas do processo de regularização e reassentamento, na hipótese de ocupação da área:

- I – de bem de uso comum do povo;
- II – declarada de utilidade pública para fins de desapropriação;
- III – destinado à projeto de urbanização;
- IV – de interesse de preservação ambiental e da proteção aos ecossistemas naturais;
- V – em que presentes condições topográficas, sanitárias e ecológicas que desaconselhem a edificação;
- VI – reservado à construção de represas e obras congêneres; ou
- VII – situado em via de comunicação.

§ 1º O exercício da regularização fundiária, nos próprios locais abrangidos pelo inciso V, fica submetido ao atendimento das exigências das autoridades competentes no tocante às alterações necessárias para a garantia da segurança e da saúde dos ocupantes.

§ 2º Se afetar população de baixa renda, a hipótese do inciso II fica vinculada à realização de projeto de reassentamento e inclusão social com participação da comunidade.

Art. 29. As receitas provenientes da regularização fundiária de ocupações em áreas urbanas de domínio do Estado do Ceará constituirão receitas do orçamento do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades – IDECI.

Art. 30. Excluem-se da abrangência desta Lei os bens imóveis de uso comum do povo e os de uso especial, pertencentes ao patrimônio indisponível do Estado, enquanto permanecerem afetados.

Art. 30-A. As áreas que forem invadidas a partir da data de publicação desta Lei somente serão passíveis de regularização fundiária caso os ocupantes comprovem a realização de prévio cadastro junto ao IDECI e disponham de prévia autorização do Estado.

Parágrafo único. Serão passíveis de não reconhecimento por esta Lei as áreas invadidas nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de sua publicação.

Art. 31. Os agentes públicos que cometerem desvios na aplicação desta Lei incorrerão nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 32. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da Administração Pública.

Art. 33. Não serão cobrados custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social, cujos procedimentos devem atender ao disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de julho de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

Art.3º O Poder Executivo, mediante decreto, relativamente ao encargo de que trata o inciso I do art.2º, discriminará os incentivos e benefícios por ele alcançados.

Art.4º O não pagamento do encargo de que trata o inciso I do art.2º, na forma e prazo estabelecidos na legislação, implica perda definitiva do benefício no respectivo período de apuração.

Parágrafo único. A ocorrência do não pagamento, de que trata o caput deste artigo, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, implicará imposição ao contribuinte beneficiário da perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício, conforme o disposto no §1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº42/16.

Art.5º Os recursos auferidos pelo FEEF serão destinados ao equilíbrio fiscal do Tesouro do Estado, observado o disposto no art.11.

Art.6º O Poder Executivo, mediante decreto, relativamente ao FEEF, definirá:

I - o funcionamento, organização, fiscalização e controle;

II - critérios para aplicação de seus recursos.

Art.7º A Secretaria da Fazenda deverá disciplinar:

I - os procedimentos a serem adotados pelas empresas de que trata o inciso I do art.2º, especialmente quanto à escrituração fiscal e demais obrigações acessórias; e

II - outras providências necessárias ao controle e à regular utilização dos recursos do FEEF.

Art.8º 20% (vinte por cento) dos recursos do FEEF serão destinados para a saúde.

Art.9º Semestralmente deverá ser enviado prestação de contas para Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art.10. Em caso de extinção do FEEF, o saldo porventura existente será revertido ao Tesouro do Estado.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 24 (vinte e quatro) meses, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação do decreto regulamentador.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.098, 27 de julho de 2016.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
Nº12.120, DE 24 DE JUNHO DE
1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam modificados os incisos VII e VIII e adicionado o inciso XV ao art.3º da Lei nº12.120, de 24 de junho de 1993, alterado pela Lei nº14.933, de 8 de junho de 2011, com a seguinte redação:

"Art.3º...

VII - um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

VIII - um representante da Câmara Municipal de Fortaleza;

...

XV - 3 (três) representantes da sociedade civil organizada, indicados pelo Gabinete do Governador". (NR)

Art.2º O art.4º da Lei nº12.120, de 24 de junho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art.4º Os Conselheiros, que terão mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, serão nomeados pelo Governador do Estado, após indicação feita pelos dirigentes dos órgãos e entidades representadas.

Parágrafo único. Os órgãos integrantes do Conselho deverão também indicar (um) suplente, que substituirá o titular nas suas faltas e impedimentos, os quais serão nomeados do mesmo modo que seu titular." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.099, 27 de julho de 2016.

DISPÕE SOBRE A REGULA-
RIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA
IMPLEMENTADA PELO ESTADO
DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica o Poder Executivo Estadual, através do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, autarquia vinculada à Secretaria das Cidades, com base nos fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, autorizado a proceder à regularização fundiária das ocupações de imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado do Ceará bem como aquelas inseridas nos perímetros urbanos dos municípios, em parceria com o Poder Público local.

Art.2º Caberá ao Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade na realização da regularização fundiária.

Art.3º Os instrumentos translativos ou declaratórios de domínio ou posse de bens imóveis do Estado do Ceará, objeto de regularização fundiária, serão outorgados pelo Presidente do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará- IDECI.

Art.4º A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visem à regularização de ocupações irregulares em imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado do Ceará e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. É vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

Art.5º Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I - assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

II - regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

b) de conjuntos habitacionais ou assentamentos de famílias carentes implementados pelo Estado do Ceará, sem que tenha havido o respectivo registro no competente escritório imobiliário;

c) de áreas declaradas de interesse público para a implantação de projetos de regularização;

d) de áreas declaradas de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação;

e) de áreas definidas em plano diretor como de especial interesse social - ZEIS;

f) ocupação clandestina realizada à revelia do Poder Público;

III - regularização fundiária de interesse específico: aplicável a loteamento ou parcelamentos irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia, nos quais não se caracteriza o interesse social para aplicação do procedimento do inciso II desta Lei, constituindo ação discricionária do Poder Público;

IV - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por plano diretor ou lei municipal específica;

V - demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

VI - legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

VII - população de baixa renda: aquela com renda mensal per capita inferior ou igual a 1 (um) salário mínimo ou com renda mensal familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos;

VIII - entidade familiar: núcleo composto por um ou mais indivíduos em que um, alguns ou todos contribuam para o seu sustento ou tenham suas despesas por ela suportadas;

IX - imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelos membros da entidade familiar;

X - uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia, com predominância deste, e também para fins de comércio ou serviços, cuja atividade econômica seja desempenhada por qualquer dos membros da entidade familiar;

XI - imóvel comercial de âmbito local: aquele explorado exclusivamente para fins comerciais ou de serviços no âmbito de programa ou projeto habitacional implementado pelo Poder Público.



§1º A regularização fundiária de interesse específico a que se refere o inciso III deste artigo dependerá da elaboração de um projeto de regularização na forma do art.51 da Lei Federal nº11.977, de 7 de julho de 2009, devendo ser aprovado pela autoridade competente.

§2º Para aprovação do projeto mencionado no parágrafo anterior serão necessárias as licenças urbanística e ambiental.

§3º O projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanentes, bem como das áreas públicas previstas na legislação municipal.

Art.6º Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas pela Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001, a política estadual de regularização fundiária observará os seguintes princípios:

I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, meio ambiente, saneamento básico e mobilidade urbana, nas diferentes esferas de poder e com as iniciativas públicas e privadas destinadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III – respeito às legislações urbanísticas e ambientais dos municípios;

IV – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

V – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos;

VI – concessão do título preferencialmente à mulher, nos termos do art.48, inciso V, da Lei Federal nº11.977/09.

Art.7º A regularização fundiária de que trata esta Lei dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

I – alienação;

II – demarcação urbanística;

III – legitimação de posse;

IV – concessão de uso especial para fins de moradia;

V – concessão de direito real de uso para fins de moradia;

VI – doação de bem imóvel para construção de moradias destinadas à população de baixa renda, garantindo a isenção do Imposto Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, de acordo com o art.8º da Lei Estadual nº15.812, de 20 de julho de 2015.

§1º Para fins de registro de imóvel em Cartório, a apresentação de documento comprobatório emitido pela Secretaria da Fazenda sobre pagamento de ITCMD é facultativa.

§2º No caso de o município proceder à regularização fundiária com assessoria e apoio do IDECI, é lícita a utilização do instrumento do contrato de compra e venda.

§3º A regularização fundiária urbana independe de averbação de cancelamento de cadastro do imóvel rural, cabendo ao registrador, após a conclusão dos procedimentos de inscrição, enviar comunicação ao INCRA para os devidos fins.

Art.8º O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV – as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art.3º da Lei nº6.766, de 19 de dezembro de 1979; e

V – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

Art.8º-A. Para fins de regularização das áreas ocupadas a partir da data de promulgação desta Lei, o Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI, deverá constituir cadastro social dos novos ocupantes de áreas passíveis de regularização fundiária, somente vindo a ser dada a regularização caso os ocupantes estejam inseridos nesse cadastro.

CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO

Art.9º A alienação de bens imóveis do Estado do Ceará para fins de regularização fundiária urbana, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de específica autorização legislativa e avaliação, dispensada a licitação nos termos da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, e realizar-se-á exclusivamente para o uso de bens imóveis residenciais ou de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados),

construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

§1º Os imóveis doados, cessadas as razões que justificaram a sua doação ou descumpridos os encargos previstos no instrumento ou termo administrativo translativo ou declaratório de domínio ou de posse, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, podendo ser alienados, desde que o adquirente se encaixe no perfil do beneficiário da regularização fundiária.

§2º Considerar-se-ão, entre outras, cessadas as razões que justificaram a doação quando:

I – o imóvel permanecer injustificadamente abandonado por mais de 60 (sessenta) dias contínuos;

II – o donatário ou qualquer membro de sua entidade familiar der ao imóvel destinação diversa daquela que justificou a doação.

Art.10. A regularização fundiária far-se-á por alienação somente quando preenchidos, cumulativamente, os requisitos a seguir:

I – o imóvel, com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), for objeto de regularização fundiária de interesse social, promovida pelo Poder Público Estadual, isoladamente ou em parceria com outros entes federados ou entidades;

II – tratar-se de imóvel utilizado para finalidade residencial, mista ou comercial de âmbito local;

III – o ocupante atual comprovar:

a) a condição de beneficiário de programa habitacional por meio do qual se deu a ocupação, independentemente de comprovação de renda; ou

b) a ocupação irregular ter ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, devendo o ocupante enquadrar-se na condição de baixa renda;

IV – o beneficiário ou qualquer membro de sua entidade familiar não for proprietário ou, a qualquer título, possuidor, detentor ou ocupante de outro imóvel urbano ou rural, nem houver sido beneficiário deste ou de outro programa habitacional de qualquer ente federativo.

Parágrafo único. Os documentos aptos a comprovar a condição de beneficiário de programa habitacional serão regulamentados em decreto.

CAPÍTULO III DA DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA E DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Art.11. O Poder Público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação e no cadastro dos ocupantes.

§1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do §5º;

II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do §5º;

III – certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes;

IV – cadastro dos ocupantes, do qual conste a natureza, a qualidade e o tempo da posse exercida, acrescida da posse dos antecessores, se for o caso;

V – declaração dos ocupantes de não serem possuidores ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§2º As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do §1º deste artigo devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

§3º O Poder Público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quanto:

I – à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público;

II – aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e

III – à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

§4º Na ausência de manifestação no prazo previsto no §3º, o Poder Público dará continuidade à demarcação urbanística.



§5º No que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei nº9.760, de 5 de setembro de 1946, inserida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a sua respectiva legislação patrimonial.

§6º O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público;

Art.12. Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.

§1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, neste tempo, requerer a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, desde que seja para levantamento de documentação.

§2º O Poder Público responsável pela regularização deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo Poder Público para notificação na forma estabelecida no §1º.

§3º São requisitos para a notificação por edital:

I - resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;

II - publicação do edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e

III - determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística, bem como da possibilidade de, neste tempo, a parte interessada requerer a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, desde que seja para levantamento de documentação.

§4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do §1º do art.10.

§5º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o Poder Público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.

§6º O Poder Público poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§7º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§8º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o Poder Público.

§9º Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

Art.13. A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o Poder Público deverá elaborar o projeto previsto no art.5º e submeter o parcelamento dele decorrente a registro.

§1º Após o registro do parcelamento de que trata o caput, o Poder Público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.

§2º O título de que trata o §1º será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.

§3º Não será concedido legitimação de posse aos ocupantes a serem realocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o Poder Público assegurar-lhes o direito à moradia.

Art.14. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

§1º A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo Poder Público, desde que:

I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente.

§2º A legitimação de posse também será concedida ao coproprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo Poder Público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado.

Art.15. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art.183 da Constituição Federal.

§1º Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:

I - certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;

II - declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III - declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e

IV - declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§2º As certidões previstas no inciso I do §1º serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo Poder Público.

§3º No caso de área urbana de mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião.

§4º Se o legitimado obtiver do proprietário da área título hábil para aquisição do domínio, o registro será feito independentemente do prazo previsto no caput.

Art.15-A. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo Poder Público emitente quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos.

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o Poder Público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art.250 da Lei Federal nº6.015, de 31 de dezembro de 1973.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art.16. A regularização fundiária poderá ser realizada por meio de concessão de uso especial para fins de moradia, a título gratuito, ao ocupante de imóvel urbano de domínio do Estado, atendidos os requisitos previstos na Medida Provisória nº2.220, de 4 de setembro de 2001 e no art.183 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Art.17. Para a outorga de concessão de uso especial para fins de moradia deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - a área ocupada deverá ser igual ou inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia do beneficiário ou de sua família, sendo admitido o uso misto quando necessário para a subsistência da família;

III - a área deverá estar ocupada por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados até a data de 30 de junho de 2001, ininterruptamente e sem oposição;

IV - o ocupante ou qualquer outro membro de sua entidade familiar não pode ser proprietário ou, a qualquer título, possuidor, detentor ou ocupante de outro imóvel, urbano ou rural.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos dos incisos II, III e IV, poderá ser concedido uso especial para fins de moradia em imóveis com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que indivisíveis.

Art.18. Em imóveis com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos até 30 de junho de 2001, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados individualmente por cada possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou, a qualquer título, possuidores, detentores ou ocupantes de outro imóvel urbano ou rural.

§1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações



ideais diferenciadas, não podendo a fração ideal atribuída individualmente a cada possuidor ser superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art.19. São obrigações do concessionário:

- I – respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi estabelecida a concessão especial para fins de moradia;
- II – conservar o bem cujo uso lhe foi concedido;
- III – responder pelas tarifas dos serviços públicos e tributos incidentes sobre o imóvel.

Parágrafo único. No caso de concessão coletiva, cabe aos concessionários a resolução das questões relativas à convivência pacífica dentro da área de concessão, sem prejuízo da intervenção do Poder Público quando houver necessidade ou conveniência, à discricionariedade do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI.

Art.20. Havendo prévia anuência do Poder Público Estadual, o direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível:

- I – por ato inter vivos;
- II – por causa mortis, desde que o herdeiro legítimo já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art.21. O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de o concessionário:

- I – dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para a sua família;
- II – adquirir a propriedade ou concessão de uso sobre outro imóvel urbano ou rural;
- III – deixar de atender aos requisitos legais para a concessão de uso especial para fins de moradia.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA FINS DE MORADIA

Art.22. A regularização fundiária de interesse social poderá ser realizada por meio de concessão de direito real de uso resolúvel para fins de moradia, a título remunerado ou gratuito, ao ocupante de imóvel urbano de domínio do Estado, atendidos os requisitos previstos no Decreto-Lei nº271, de 28 de fevereiro de 1967.

§1º A concessão de direito real de uso para fins de moradia será outorgada de forma gratuita quando o beneficiário ou sua entidade familiar classificar-se como sendo de baixa renda.

§2º A concessão de direito real de uso para fins de moradia poderá ser contratada por instrumento público ou termo administrativo e será registrada na matrícula do imóvel.

§3º A regularização fundiária de interesse social exigirá a análise dominial da área e a elaboração pelo responsável por sua iniciativa de um plano que, além de outros elementos, deverá indicar e definir:

- I – as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidades, relocadas;
- II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, quando possível, as outras áreas destinadas a uso público;
- III – as medidas necessárias para a garantia da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;
- IV – as condições para garantia da segurança da população em casos de inundações, erosão e deslizamento de encostas;
- V – a necessidade de adequação da infraestrutura básica;
- VI – a forma de participação popular e controle social.

Art.23. Para a outorga de concessão de direito real de uso para fins de moradia deverão ser satisfeitas as seguintes exigências:

- I – a área ocupada deverá ser igual ou inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- II – o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia do beneficiário ou de sua família;
- III – a área deverá estar ocupada por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados até a data de 30 de junho de 2001, ininterruptamente e sem oposição;
- IV – o ocupante ou qualquer outro membro de sua entidade familiar não pode ser proprietário ou, a qualquer título, possuidor, detentor ou ocupante de outro imóvel, urbano ou rural.

Art.24. Em imóveis com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos contados até 30 de junho de 2001, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados individualmente por cada possuidor, a concessão de direito real de uso para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou, a qualquer título, possuidores, detentores ou ocupantes de outro imóvel urbano ou rural.

§1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§2º Na concessão de direito real de uso para fins de moradia de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas, não podendo a fração ideal atribuída individualmente a cada possuidor ser superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art.25. São obrigações do concessionário:

- I – respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi estabelecida a concessão;
- II – conservar o bem cujo uso lhe foi concedido;
- III – responder pelas tarifas dos serviços públicos e encargos de qualquer natureza, inclusive tributários, incidentes sobre o imóvel ou originados da concessão.

Parágrafo único. No caso de concessão coletiva, cabe aos concessionários a resolução das questões relativas à convivência pacífica dentro da área de concessão, sem prejuízo da intervenção do Poder Público quando houver necessidade ou conveniência, à discricionariedade do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI.

Art.26. Havendo prévia anuência do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades – IDECI, o direito real de uso para fins de moradia é transferível:

- I – por ato inter vivos;
- II – por causa mortis, desde que o herdeiro legítimo ou testamentário já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art.27. O direito real de uso para fins de moradia extingue-se no caso de o concessionário ou qualquer membro de sua entidade familiar:

- I – dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para a sua família;
- II – tornar-se proprietário ou, a qualquer título, possuidor, detentor ou ocupante de outro imóvel, urbano ou rural;
- III – descumprir cláusula prevista no instrumento ou termo administrativo de concessão;
- IV – deixar de atender aos requisitos legais para a concessão de direito real de uso para fins de moradia.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo implica o cancelamento do registro da concessão na matrícula do imóvel.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.28. É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os capítulos II, III, IV e V desta Lei em outro local, com a participação da comunidade em todas as etapas do processo de regularização e reassentamento, na hipótese de ocupação da área:

- I – de bem de uso comum do povo;
- II – declarada de utilidade pública para fins de desapropriação;
- III – destinado à projeto de urbanização;
- IV – de interesse de preservação ambiental e da proteção aos ecossistemas naturais;
- V – em que presentes condições topográficas, sanitárias e ecológicas que desaconselhem a edificação;
- VI – reservado à construção de represas e obras congêneres; ou
- VII – situado em via de comunicação.

§1º O exercício da regularização fundiária, nos próprios locais abrangidos pelo inciso V, fica submetido ao atendimento das exigências das autoridades competentes no tocante às alterações necessárias para a garantia da segurança e da saúde dos ocupantes.

§2º Se afetar população de baixa renda, a hipótese do inciso II fica vinculada à realização de projeto de reassentamento e inclusão social com participação da comunidade.

Art.29. As receitas provenientes da regularização fundiária de ocupações em áreas urbanas de domínio do Estado do Ceará constituirão receitas do orçamento do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades – IDECI.

Art.30. Excluem-se da abrangência desta Lei os bens imóveis de uso comum do povo e os de uso especial, pertencentes ao patrimônio indisponível do Estado, enquanto permanecerem afetados.

Art.30-A. As áreas que forem invadidas a partir da data de publicação desta Lei somente serão passíveis de regularização fundiária caso os ocupantes comprovem a realização de prévio cadastro junto ao IDECI e disponham de prévia autorização do Estado.

Parágrafo único. Serão passíveis de não reconhecimento por esta Lei as áreas invadidas nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de sua publicação.

Art.31. Os agentes públicos que cometerem desvios na aplicação desta Lei incorrerão nas sanções previstas na Lei Federal nº8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.



Art.32. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da Administração Pública.

Art.33. Não serão cobrados custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social, cujos procedimentos devem atender ao disposto na Lei nº11.977, de 7 de julho de 2009.

Art.34. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art.35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.100, 27 de julho de 2016.

ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELOS CONTRIBUINTES COM AS ATIVIDADES ECONÔMICAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O anexo III da Lei nº14.237, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com nova redação, conforme disposto no anexo único desta Lei.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de março de 2016.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº16.100/2016

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº14.237/2008
CARGA LÍQUIDA DA ST CONFORME A ORIGEM DA
MERCADORIA (COM PREVISÃO DA ALÍQUOTA DE 28%,
APROVADA PELA LEI Nº15.892, DE 27 DE
NOVEMBRO DE 2015)

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Alíquota interma efetiva)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta básica	2,70%	4,70%	6,80%
	12% - Cesta básica	4,60%	8,10%	11,60%
	17%	6,50%	11,50%	16,50%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviços de televisão por assinatura)	8,13%	30,39%	37,80%
	28% (Prestação de serviços de televisão por assinatura)	22,4%	-	-
VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta básica	1,05%	3,46%	5,52%
	12% - Cesta básica	1,80%	5,93%	9,86%
	17%	2,60%	8,40%	13,40%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviços de televisão por assinatura)	8,13%	30,39%	37,80%

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº164, 27 de julho de 2016.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS
PELA COMPANHIA CEARENSE DE
TRANSPORTES METROPOLI-
TANOS-METROFOR, PARA ATENDER
À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, autorizada a contratar, por tempo determinado, profissionais para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art.2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução das atividades relacionadas à continuidade e ampliação da operação do sistema metroferroviário do Município de Sobral, de forma a atender aos anseios da população do Município, oferecendo um transporte público de qualidade, enquanto não efetivada a implementação, com a conclusão dos estudos necessários, de proposta de concessão do equipamento à iniciativa privada.

Art.3º O recrutamento dos profissionais a serem contratados, nos termos desta Lei Complementar, proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, conforme normas previstas em edital, e observado o disposto na Constituição Federal.

Art.4º As contratações serão feitas pelo período de até 1 (um) ano, prorrogável por, no máximo, mais 1 (um) ano.

Art.5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR.

Art.6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto no caput importará na responsabilização dos envolvidos nas esferas competentes.

Art.7º O quantitativo máximo dos profissionais a serem contratados de forma temporária, assim como a categoria, especificação, habilitação, atividades básicas e salário serão determinadas em edital de seleção pública voltada para o fim previsto nesta Lei, na forma de seu anexo único.

Art.8º Aos profissionais contratados, nos termos desta Lei Complementar, aplica-se o disposto na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Parágrafo único. A carga horária de trabalho dos profissionais contratados será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art.9º O profissional contratado, nos termos desta Lei Complementar, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e administrativa da autoridade.

Art.10. As infrações disciplinares atribuídas ao profissional contratado, nos termos desta Lei Complementar, serão apuradas mediante sindicância, a ser concluída no prazo de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, a depender da natureza da infração, prevista em regulamento próprio da Companhia Cearense de Transporte Metropolitano, e assegurada ampla defesa.

Art.11. O contrato temporário extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante, quando verificada a desnecessidade da contratação em razão da superação da situação excepcional que a motivou, ou por iniciativa do contratado, respeitando-se o Aviso Prévio, nos termos da CLT;

III - pela implementação do projeto de concessão a que se refere o art.2º;

IV - casos fortuitos ou de força maior, que impeçam o contratante em prosseguir com o mesmo;

V - por ofensa a esta Lei ou ao instrumento editalício.

Art.12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

